

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
2000/C 47/01	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 28 de Outubro de 1999 no processo C-253/97: República Italiana contra Comissão das Comunidades Europeias («FEOGA — Apuramento das contas — Exercício de 1993»)	1
2000/C 47/02	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 11 de Novembro de 1999 no processo C-184/97: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha («Incumprimento de Estado — Directiva 76/464/CEE do Conselho — Poluição aquática — Não transposição»)	1
2000/C 47/03	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 11 de Novembro de 1999 no processo C-48/98 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Bremen): Firma Söhl & Söhlke contra Hauptzollamt Bremen («Código Aduaneiro Comunitário e regulamento de aplicação — Ultrapassagem dos prazos de desalfandegamento de mercadorias não comunitárias em depósito temporário — Conceito de incumprimento ou não observância sem reais consequências para o funcionamento correcto do depósito temporário ou do regime aduaneiro em questão — Prorrogação do prazo — Conceito de negligência manifesta»)	2
2000/C 47/04	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 11 de Novembro de 1999 no processo C-315/98: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana («Incumprimento de Estado — Directiva 95/21/CE»)	3
2000/C 47/05	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 11 de Novembro de 1999 no processo C-350/98 (pedido de decisão prejudicial do Dioikitiko Protodikeio Peiraios): Henkel Hellas ABEE contra Elliniko Dimosio («Directiva 69/335/CEE — Impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais — Imposto sobre a capitalização dos lucros não distribuídos»)	4

2000/C 47/06	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 18 de Novembro de 1999 no processo C-442/97 (pedido de decisão prejudicial do Arbeidsrechtbank Brugge): Jozef van Coile contra Rijksdienst voor Pensioenen («Segurança social — Regulamento (CEE) n.º 1408/71 [com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CEE) n.º 1248/92] — Prestações da mesma natureza devidas por força da legislação de dois ou mais Estados-Membros — Cláusula de redução, suspensão ou supressão prevista na legislação de um Estado-Membro — Legislação nacional que reconhece períodos por força de uma presunção legal (presunção dos anos de guerra) na medida em que não tenha sido constituído, quanto a tais períodos, qualquer direito a pensão a cargo de outro regime (incluindo um regime estrangeiro)»)	4
2000/C 47/07	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 18 de Novembro de 1999 no processo C-209/97: Comissão das Comunidades Europeias contra Conselho da União Europeia («Regulamento (CE) n.º 515/97 — Base jurídica — Artigo 235.º do Tratado CE (actual artigo 308.º CE) ou artigo 100.ºA do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 95.º CE)»)	5
2000/C 47/08	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 18 de Novembro de 1999 no processo C-107/98 (pedido de decisão prejudicial do Tribunale amministrativo regionale per l'Emilia-Romagna): Teckal Srl contra Comune di Viano, Azienda Gas-Acqua Consorziata (AGAC) di Reggio Emilia («Contratos públicos de serviços e de fornecimentos — Directivas 92/50/CEE e 93/36/CEE — Adjudicação por uma colectividade territorial a um agrupamento a que está associada de um contrato de fornecimento de produtos e de prestação de serviços determinados»)	5
2000/C 47/09	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 18 de Novembro de 1999 no processo C-151/98 P: Pharos SA contra Comissão das Comunidades Europeias e Fédération européenne de la santé animale (Fedesa) («Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Medicamentos veterinários — Somatosalm — Processo de estabelecimento dos limites máximos de resíduos — Comité regulador — Inexistência de parecer — Prazo para recorrer ao Conselho»)	6
2000/C 47/10	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 18 de Novembro de 1999 no processo C-161/98 (pedido de decisão prejudicial do Tribunal du travail de Mons): Georges Platbrood contra Office national des pensions (ONP) («Segurança social — Regulamento (CEE) n.º 1408/71 [conforme alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1248/92] — Prestações da mesma natureza devidas em aplicação da legislação de dois ou mais Estados-Membros — Cláusula de redução, de suspensão ou de supressão prevista pela legislação de um Estado-Membro — Legislação nacional que reconhece períodos ao abrigo de uma presunção legal (“presunção dos anos de guerra”) na medida em que nenhuma pensão a cargo de outro regime (incluindo um regime estrangeiro) seja concedida em relação a estes»)	6
2000/C 47/11	Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 18 de Novembro de 1999 no processo C-191/98 P: Georges Tzoanos contra Comissão das Comunidades Europeias («Recurso de acórdão do Tribunal de Primeira Instância — Não provimento de recurso de anulação de pena disciplinar de demissão — Pendência simultânea de procedimento disciplinar e de procedimento penal (artigo 88.º, quinto parágrafo, do Estatuto dos Funcionários)»)	7
2000/C 47/12	Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de Novembro de 1999 no processo C-200/98 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Regeringsrätten): X AB e Y AB contra Riksskatteverket («Liberdade de estabelecimento — Pagamento efectuado por uma sociedade sueca à sua filial — Isenção do imposto sobre as sociedades»)	7
2000/C 47/13	Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 18 de Novembro de 1999 no processo C-275/98 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Klagenævn for Udbud): Unitron Scandinavia A/S, 3-S A/S, Danske Svineproducenteres Serviceselskab contra Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri («Contratos públicos de fornecimento — Directiva 93/36/CEE — Adjudicação de contratos públicos de fornecimento por uma entidade que não seja uma entidade adjudicante»)	8

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2000/C 47/14	Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de Novembro de 1999 no processo C-149/96: República Portuguesa contra Conselho da União Europeia («Política comercial — Acesso ao mercado dos produtos têxteis — Produtos originários da Índia e do Paquistão»)	8
2000/C 47/15	Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de Novembro de 1999 nos processos apensos C-369/96 e C-376/96 (pedidos de decisão prejudicial do Tribunal correctionnel de Huy): Processos penais contra Jean-Claude Arblade, Arblade & Fils SARL, demandada em pedido cível (C-369/96), e Bernard Leloup, Serge Leloup, Sofrage SARL, demandada em pedido cível (C-376/96) («Livre prestação de serviços — Deslocação temporária de trabalhadores para cumprimento de um contrato — Restrições»)	9
2000/C 47/16	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 25 de Novembro de 1999 no processo C-212/98: Comissão das Comunidades Europeias contra Irlanda («Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 93/83/CEE»)	10
2000/C 47/17	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 2 de Dezembro de 1999 no processo C-234/98 (pedido de decisão prejudicial do Industrial Tribunal, Leeds): G. C. Allen e o. contra Amalgamated Construction Co. Ltd («Manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresa — Transferência no interior de um mesmo grupo de sociedades»)	10
2000/C 47/18	Despacho do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 18 de Novembro de 1999 no processo C-431/98 P: Nicolaos Progoulis contra Comissão das Comunidades Europeias («Recurso para o Tribunal de Justiça — Recurso manifestamente improcedente»)	11
2000/C 47/19	Processo C-363/99: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Gerechtshof te 's-Gravenhage (Países Baixos), de 3 de Junho de 1999, no processo entre Koninklijke KPN Nederland N.V., anteriormente sociedade anónima Koninklijke PTT Nederland N.V. e Benelux-Merkenbureau	11
2000/C 47/20	Processo C-382/99: Recurso interposto em 9 de Outubro de 1999 pelo Reino dos Países Baixos contra a Comissão das Comunidades Europeias	12
2000/C 47/21	Processo C-404/99: Acção proposta em 22 de Outubro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa	13
2000/C 47/22	Processo C-439/99: Acção intentada em 17 de Novembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana	14
2000/C 47/23	Processo C-442/99 P: Recurso interposto em 22 de Novembro de 1999 do acórdão proferido em 28 de Setembro de 1999 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção), no processo T-612/97, Cordis Obst und Gemüse Großhandel GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias, apoiada pela República Francesa	15
2000/C 47/24	Processo C-445/99: Acção proposta em 23 de Novembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana	16
2000/C 47/25	Processo C-446/99: Acção proposta em 23 de Novembro de 1999 contra a República da Áustria pela Comissão das Comunidades Europeias	16
2000/C 47/26	Processo C-453/99: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Court of Appeal (England and Wales) (Civil Division), de 4 de Agosto de 1999, no processo entre Courage Ltd e Bernard Crehan (pedido original) e Bernard Crehan, por um lado, e 1) Courage Ltd, 2) Inntrepreneur Estates (CPC) plc, 3) Courage Group Ltd (reconvenção)	17

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2000/C 47/27	Processo C-456/99 P: Recurso interposto, em 30 de Novembro de 1999, por J, do acórdão proferido, em 28 de Setembro de 1999, pela Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, no processo T-28/98, entre J e Comissão das Comunidades Europeias	17
2000/C 47/28	Processo C-457/99: Acção intentada em 1 de Dezembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica	18
2000/C 47/29	Processo C-458/99: Acção intentada em 1 de Dezembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica	18
2000/C 47/30	Processo C-459/99: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Conseil d'État do Reino da Bélgica, proferido em 23 de Novembro de 1999, no processo ASBL Mouvement contre le racisme, l'antisémitisme et la xénophobie (MRAX) contra o Estado belga	19
2000/C 47/31	Processo C-461/99: Acção intentada em 1 de Dezembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda	19
2000/C 47/32	Processo C-462/99: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Verwaltungsgerichtshof (Austria) de 24 de Novembro de 1999, no processo de Connect Austria Gesellschaft für Telekommunikation GmbH contra Telekom-Control-Kommission, interveniente: Mobilkom Austria Aktiengesellschaft	20
2000/C 47/33	Processo C-463/99: Acção intentada em 2 de Dezembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica	20
2000/C 47/34	Processo C-464/99: Acção intentada em 1 de Dezembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica	21
2000/C 47/35	Processo C-465/99 P: Recurso interposto em 3 de Dezembro de 1999, por PARTEX — Companhia Portuguesa de Serviços, S.A. do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção), de 16 de Setembro de 1999, no processo T-182/96, PARTEX — Companhia Portuguesa de Serviços, S.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias	21
2000/C 47/36	Processo C-467/99: Acção intentada em 3 de Dezembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica	22
2000/C 47/37	Processo C-469/99: Acção intentada em 7 de Dezembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana	23
2000/C 47/38	Processo C-472/99: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Landesgericht für Zivilrechtssachen Wien (Áustria), de 9 de Setembro de 1999, no processo CLEAN CAR Autoservice Ges.m.b.H. contra 1) Stadt Wien e 2) Republik Österreich	23
2000/C 47/39	Processo C-474/99: Acção intentada em 14 de Dezembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha	24
2000/C 47/40	Processo C-476/99: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Centrale Raad van Beroep, de 8 de Dezembro de 1999, no processo entre H. Lommers e Minister van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij	24

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2000/C 47/41	Processo C-484/99: Acção intentada em 21 de Dezembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica	24
2000/C 47/42	Processo C-498/99: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho dos VAT and Duties Tribunals, Manchester Tribunal Centre, de 16 de Dezembro de 1999, no processo entre Town and County Factors Ltd e Commissioners of Customs and Excise	25
2000/C 47/43	Processo C-510/99: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Tribunal de grande instance de Grenoble, de 15 de Novembro de 1999, no processo entre Procureur de la République e Fédération Départementale des Chasseurs de l'Isère, Fédération Rhône Alpes de Protection de la Nature (FRAPNA), section Isère, partes cíveis, e Xavier Tridon	25
2000/C 47/44	Processos C-541/99 e C-542/99: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Giudice di Pace di Viadana (MN) de 12.11.1999, no processo em que são partes CAPE SNC, com sede em Parma, contra IDEALSERVICE Srl, com sede em Viadana e IDEALSERVICE MN RE SaS, com sede em Viadana, contra O.M.A.I. Srl, com sede em Cadelbosco Sotto (RE)	26
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
2000/C 47/45	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 13 de Dezembro de 1999 nos processos apensos T-189/95, T-39/96 e T-123/96, Service pour le groupement d'acquisitions (SGA) contra Comissão das Comunidades Europeias (Concorrência — Distribuição automóvel — Exame das queixas — Acção por omissão, recurso de anulação e pedido de indemnização)	27
2000/C 47/46	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 1 de Dezembro de 1999 nos processos apensos T-125/96 e T-152/96, Boehringer Ingelheim Vetmedica GmbH e C.H. Boehringer Sohn contra Conselho da União Europeia e Boehringer Ingelheim Vetmedica GmbH e C.H. Boehringer Sohn contra Comissão das Comunidades Europeias («Directiva que proíbe a utilização de substâncias β -agonistas na criação de animais — Regulamento que restringe a determinadas indicações terapêuticas a validade dos limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários — Recurso de anulação — Admissibilidade — Princípio da proporcionalidade»)	27
2000/C 47/47	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Dezembro de 1999 no processo T-22/97, Kesko Oy contra Comissão das Comunidades Europeias (Controlo das operações de concentração — Recurso de anulação — Admissibilidade — Objecto do litígio — Competência da Comissão nos termos do artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento n.º 4064/89 — Efeito sobre o comércio entre Estados-Membros — Criação de uma posição dominante)	28
2000/C 47/48	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Dezembro de 1999 nos processos apensos T-33/98 e T-34/98, Petrotub SA e Republica SA contra Conselho da União Europeia (Direitos antidumping — Tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado — Acordo europeu com a Roménia — Valor normal — Margem de dumping — Prejuízo — Direitos processuais dos exportadores)	28
2000/C 47/49	Processo T-235/99: Recurso interposto em 14 de Outubro de 1999 por Garage Bergstejn B. V. contra a Comissão das Comunidades Europeias	29
2000/C 47/50	Processo T-236/99: Recurso interposto em 14 de Outubro de 1999 por Direcks Service Station Bocholtz B. V. contra a Comissão das Comunidades Europeias	29

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2000/C 47/51	Processo T-269/99: Recurso interposto em 3 de Novembro de 1999 por Territorio Histórico de Gipuzkoa y Gipuskoako Foru Aldundia — Diputación Foral de Gipuzkoa contra a Comissão das Comunidades Europeias	29
2000/C 47/52	Processo T-271/99: Recurso interposto em 3 de Novembro de 1999 por Territorio Histórico de Alava, Arabako Foru Aldundia — Diputación Foral de Alava contra a Comissão das Comunidades Europeias	30
2000/C 47/53	Processo T-272/99: Recurso interposto em 3 de Novembro de 1999 por Territorio Histórico de Biskaia, Biskaiko Foru Aldundia — Diputación Foral de Biskaia contra a Comissão das Comunidades Europeias	30
2000/C 47/54	Processos T-273 a 278/99: Recurso interposto em 27 de Outubro de 1999 por Autoservice J. van Deursen B. V. e o. contra a Comissão das Comunidades Europeias ..	31
2000/C 47/55	Processos T-279 a 284/99: Recurso interposto em 27 de Outubro de 1999 por De Haan Minerale Oliën B. V. e o. contra a Comissão das Comunidades Europeias	31
2000/C 47/56	Processo T-317/99: Recurso interposto em 11 de Novembro de 1999 por Franz Lemaître contra a Comissão das Comunidades Europeias	32
2000/C 47/57	Processo T-323/99: Recurso interposto em 15 de Novembro de 1999 pela sociedades INMA, Industrie Navali Meccaniche Affini, S.p.A. (sociedade em liquidação) e ITAINVEST S.p.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias	32
2000/C 47/58	Processo T-326/99: Recurso interposto, em 19 de Novembro de 1999, por Nancy Fern Olivieri contra a Comissão das Comunidades Europeias	33
2000/C 47/59	Processo T-327/99: Recurso interposto em 19 de Novembro de 1999 pela Front National contra o Parlamento Europeu	34

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 28 de Outubro de 1999

no processo C-253/97: República Italiana contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(«FEOGA — Apuramento das contas — Exercício de 1993»)

(2000/C 47/01)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-253/97, República Italiana (agente: Professor U. Leanza, assistido por G. De Bellis) contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: P. Ziotti, assistido por A. Dal Ferro), que tem por objecto a anulação parcial da Decisão 97/333/CE da Comissão, de 23 de Abril de 1997, relativa ao apuramento das contas dos Estados-Membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», exercício financeiro de 1993 (JO L 139, p. 30), na parte que respeita à República Italiana, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: J. C. Moitinho de Almeida, presidente da Sexta Secção, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, L. Sevón, J.-P. Puissochet, P. Jann e M. Wathelet (relator), juízes; advogado-geral: S. Alber; secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 28 de Outubro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) A Decisão 97/333/CE da Comissão, de 23 de Abril de 1997, relativa ao apuramento das contas dos Estados-Membros

relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», exercício financeiro de 1993, é anulada na medida em que efectuou uma correcção de 778 000 000 ITL relativa a pagamentos tardios de compras em intervenção de carne de bovino.

- 2) É negado provimento ao recurso quanto ao restante.
- 3) A República Italiana é condenada em quatro quintos das despesas e a Comissão das Comunidades Europeias em um quinto.

⁽¹⁾ JO C 295 de 27.9.1997.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 11 de Novembro de 1999

no processo C-184/97: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Directiva 76/464/CEE do Conselho — Poluição aquática — Não transposição»)

(2000/C 47/02)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-184/97, Comissão das Comunidades Europeias (agente: G. zur Hausen) contra República Federal da Alemanha (agentes: E. Röder e C.-D. Quassowski), que tem por objecto obter a declaração de que ao não estabelecer em conformidade com o artigo 7.º da Directiva 76/464/CEE do Conselho, de

4 de Maio de 1976, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade (JO L 129, p. 23; EE 15 F1 p. 165), programas incluindo objectivos de qualidade a fim de reduzir a poluição pelas substâncias referidas na Lista II do anexo da referida directiva, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por R. Schintgen, presidente da Segunda Secção, exercendo funções de presidente da Sexta Secção (relator), G. Hirsch e H. Ragnemalm, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu em 11 de Novembro de 1999 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Ao não estabelecer, em conformidade com o artigo 7.º da Directiva 76/464/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade, programas incluindo objectivos de qualidade a fim de reduzir a poluição por 99 substâncias incluídas na Lista I do anexo da referida directiva e que devem ser tratadas, segundo o primeiro travessão da Lista II, como substâncias desta última lista, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva.*
- 2) *A República Federal da Alemanha é condenada nas despesas.*

(¹) JO C 212, de 12.7.1997.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 11 de Novembro de 1999

no processo C-48/98 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Bremen): Firma Söhl & Söhlke contra Hauptzollamt Bremen⁽¹⁾

(«Código Aduaneiro Comunitário e regulamento de aplicação — Ultrapassagem dos prazos de desalfandegamento de mercadorias não comunitárias em depósito temporário — Conceito de incumprimento ou não observância sem reais consequências para o funcionamento correcto do depósito temporário ou do regime aduaneiro em questão — Prorrogação do prazo — Conceito de negligência manifesta»)

(2000/C 47/03)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-48/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Finanzgericht Bremen (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão

jurisdicional entre Firma Söhl & Söhlke e Hauptzollamt Bremen, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 49.º, 204.º e 239.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1), e 212.ºA do mesmo regulamento, inserido pelo Regulamento (CE) n.º 82/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996 (JO 1997, L 17, p. 1), bem como sobre a validade e a interpretação do artigo 859.º e a interpretação dos artigos 900.º e 905.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento n.º 2913/92 (JO L 253, p. 1), com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º, ponto 29, do Regulamento (CE) n.º 3254/94 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1994 (JO L 346, p. 1), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por R. Schintgen (relator), presidente da Segunda Secção, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, P. J. G. Kapteyn e H. Ragnemalm, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 11 de Novembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O artigo 859.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, cria validamente um regime que rege de modo exaustivo os incumprimentos ou as não observâncias, na acepção do artigo 204.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, que não tiverem reais consequências para o funcionamento correcto do depósito temporário ou do regime aduaneiro em questão.*
- 2) a) *Os termos utilizados na versão em língua alemã dos artigos 212.ºA do Regulamento n.º 2913/92, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 82/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, 239.º do Regulamento n.º 2913/92 e 859.º do Regulamento n.º 2454/93 para qualificar a negligência têm uma única e mesma significação. Na versão alemã, tais termos devem ser entendidos no sentido de se referirem à offensichtliche Fahrlässigkeit (negligência manifesta).*
- b) *É impossível concluir pela ausência de negligência manifesta na acepção do artigo 239.º, n.º 1, segundo travessão, do Regulamento n.º 2913/92 quando a dívida aduaneira foi constituída, nos termos do artigo 204.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 2913/92, na sequência de um comportamento constitutivo de uma negligência manifesta na acepção do artigo 859.º, segundo travessão, do Regulamento n.º 2454/93.*
- c) *Para apreciar se há negligência manifesta, na acepção do artigo 239.º, n.º 1, segundo travessão, do Regulamento n.º 2913/92, é necessário ter em conta, nomeadamente, a complexidade das disposições cuja inexecução foi constitutiva da dívida aduaneira, a experiência profissional e a diligência do operador. Compete ao órgão jurisdicional nacional apreciar, com base nestes critérios, se houve ou não negligência manifesta por parte de um determinado operador económico.*

3) O direito comunitário não impede um órgão jurisdicional nacional de averiguar com toda a autonomia se a condição fixada no artigo 859.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2454/93, consistente em dever ter sido concedida uma prorrogação do prazo, está preenchida quando um pedido de prorrogação de prazo feito em tempo útil foi rejeitado pelas autoridades aduaneiras por uma decisão insusceptível de recurso.

4) a) Só as circunstâncias susceptíveis de colocar o requerente numa situação excepcional relativamente aos demais operadores económicos que exercem a mesma actividade podem justificar uma prorrogação do prazo referido no artigo 49.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2913/92. Tais circunstâncias podem ser constituídas por circunstâncias extraordinárias que, se bem que não estranhas ao operador económico, não façam parte dos eventos a que qualquer operador económico está normalmente confrontado no exercício da sua profissão. Compete às autoridades aduaneiras e aos órgãos jurisdicionais nacionais averiguar, em cada caso concreto, se tais circunstâncias se verificam.

b) O direito comunitário não se opõe a que um operador económico apresente um único pedido de prorrogação do prazo fixado para dar um destino aduaneiro a mercadorias que foram objecto de várias declarações sumárias. No entanto, mesmo no caso de pedido único, só pode ser concedida a prorrogação do prazo quanto às mercadorias relativamente às quais o prazo fixado para adquirirem um destino aduaneiro ainda não está esgotado.

5) A alínea o) do n.º 1 do artigo 900.º do Regulamento n.º 2454/93, aditada pelo artigo 1.º, ponto 29, do Regulamento (CE) n.º 3254/94 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1994, aplica-se aos casos em que as mercadorias teriam podido beneficiar do tratamento comunitário ou de um tratamento pautal preferencial, mas não aos casos em que as mercadorias teriam podido beneficiar de outros tratamentos favoráveis.

6) A autoridade aduaneira ou o órgão jurisdicional nacional a quem tenha sido submetido um pedido de reembolso baseado na alínea o) do n.º 1 do artigo 900.º do Regulamento n.º 2454/93, aditada pelo artigo 1.º, ponto 29, do Regulamento n.º 3254/94, estão obrigados, quando não podem conceder o solicitado reembolso por força dessa disposição, a examinar oficiosamente a sua procedência face às demais disposições do artigo 900.º e às dos artigos 901.º a 904.º do Regulamento n.º 2454/93. Quando a autoridade não pode, tendo em conta os motivos invocados, tomar uma decisão de reembolso ou de dispensa de pagamento com fundamento no artigo 899.º do Regulamento n.º 2454/93, está então obrigada a verificar oficiosamente se existem elementos justificativos susceptíveis de constituir uma situação especial resultante de circunstâncias que não impliquem nem artifício nem negligência manifesta por parte do interessado, na acepção do artigo 905.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2454/93, que obriguem ao exame do processo pela Comissão.

7) A autoridade aduaneira ou o órgão jurisdicional nacional a quem tenha sido submetido um pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos de importação ou dos direitos de exportação não pode considerar que o interessado não agiu com artifício ou negligência manifesta pelo simples motivo de se

encontrar na situação referida na alínea o) do n.º 1 do artigo 900.º do Regulamento n.º 2454/93, aditada pelo artigo 1.º, ponto 29, do Regulamento n.º 3254/94.

(¹) JO C 137, de 2.5.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 11 de Novembro de 1999

no processo C-315/98: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana (¹)

(«Incumprimento de Estado — Directiva 95/21/CE»)

(2000/C 47/04)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-315/98, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: B. Mongin e L. Pignataro) contra República Italiana (agente: Professor U. Leanza, assistido por D. Del Gaizo), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 95/21/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa à aplicação, aos navios que escalem os portos da Comunidade ou naveguem em águas sob jurisdição dos Estados-Membros, das normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e de trabalho a bordo dos navios (inspecção pelo Estado do porto) (JO L 157, p. 1), a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva e do Tratado CE, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por D. A. O. Edward, presidente de secção, J. C. Moitinho de Almeida, L. Sevón (relator), C. Gulmann e J.-P. Puissochet, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu, em 11 de Novembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 95/21/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa à aplicação, aos navios que escalem os portos da Comunidade ou naveguem em águas sob jurisdição dos Estados-Membros, das normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e de trabalho a bordo dos navios (inspecção pelo Estado do porto), a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma.

2) A República Italiana é condenada nas despesas.

(¹) JO C 327 de 24.10.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 11 de Novembro de 1999

no processo C-350/98 (pedido de decisão prejudicial do Dioikitiko Protodikeio Peiraios): Henkel Hellas ABEE contra Elliniko Dimosio⁽¹⁾

(«Directiva 69/335/CEE — Impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais — Imposto sobre a capitalização dos lucros não distribuídos»)

(2000/C 47/05)

(Língua do processo: grego)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-350/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE (ex-artigo 177.º), pelo Dioikitiko Protodikeio Peiraios (Grécia), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Henkel Hellas ABEE e Elliniko Dimosio, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 4.º e 7.º da Directiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais (JO L 249, p. 25; EE 09 F1 p. 22), tal como alterada pela Directiva 85/303/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985 (JO L 156, p. 23; EE 09 F1 p. 171), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por R. Schintgen, presidente da Segunda Secção, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, G. Hirsch e H. Ragnemalm (relator), juízes, advogado-geral: N. Fennelly, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 11 de Novembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

A Directiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais, tal como alterada pela Directiva 85/303/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, deve ser interpretada no sentido de que se opõe à cobrança de um imposto que incide sobre a incorporação no capital social de uma sociedade de capitais de lucros não distribuídos, tal como o imposto em causa no processo principal.

(1) JO C 358 de 21.11.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 18 de Novembro de 1999

no processo C-442/97 (pedido de decisão prejudicial do Arbeidsrechtbank Brugge): Jozef van Coile contra Rijksdienst voor Pensioenen⁽¹⁾

(«Segurança social — Regulamento (CEE) n.º 1408/71 [com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CEE) n.º 1248/92] — Prestações da mesma natureza devidas por força da legislação de dois ou mais Estados-Membros — Cláusula de redução, suspensão ou supressão prevista na legislação de um Estado-Membro — Legislação nacional que reconhece períodos por força de uma presunção legal (presunção dos anos de guerra) na medida em que não tenha sido constituído, quanto a tais períodos, qualquer direito a pensão a cargo de outro regime (incluindo um regime estrangeiro)»)

(2000/C 47/06)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-442/97, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Arbeidsrechtbank Brugge (Bélgica), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Jozef van Coile e Rijksdienst voor Pensioenen, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Regulamento (CEE) n.º 1248/92 do Conselho, de 30 de Abril de 1992 (JO L 136, p. 7), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por D. A. O. Edward (relator), presidente de secção, J. C. Moitinho de Almeida, L. Sevón, J.-P. Puissochet e M. Wathelet, juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 18 de Novembro de 1999 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Não constitui uma cláusula de redução, suspensão ou supressão na acepção do Regulamento n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Regulamento (CEE) n.º 1248/92 do Conselho, de 30 de Abril de 1992, uma disposição nacional como a que está em causa no processo principal, segundo a qual se deve entender que um trabalhador assalariado que, entre 1 de Janeiro de 1938 e 1 de Janeiro de 1945, exerceu nessa qualidade uma actividade laboral pela qual foi pago um mínimo de contribuições a título de um regime de segurança social do Estado em causa pagou contribuições suficientes para que uma actividade laboral

habitual exercida a título principal seja considerada provada durante todo o período compreendido entre a data em que a ocupação provada terminou e 1 de Janeiro de 1946, mas segundo a qual tal presunção não opera relativamente aos períodos de emprego pelos quais o interessado recebe uma pensão por força de um regime de outro Estado.

(¹) JO C 55, de 20.2.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 18 de Novembro de 1999

no processo C-209/97: Comissão das Comunidades Europeias contra Conselho da União Europeia (¹)

(«Regulamento (CE) n.º 515/97 — Base jurídica — Artigo 235.º do Tratado CE (actual artigo 308.º CE) ou artigo 100.º A do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 95.º CE)»)

(2000/C 47/07)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-209/97, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: M. Nolin e P. van Nuffel), apoiada por Parlamento Europeu (agentes: J. Schoo e J. L. Rufas Quintana) contra Conselho da União Europeia (agentes: B. Hoff-Nielsen, M. C. Giorgi e F. Anton), apoiado por República Francesa (agentes: M. Perrin de Brichambaut e F. Pascal), que tem por objecto a anulação do Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de Março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correcta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola (JO L 82, p. 1), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por P. J. G. Kapteyn, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, G. Hirsch (relator) e H. Ragnemalm, juízes, advogado-geral: A. Saggio, secretário: R. Grass, proferiu, em 18 de Novembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A Comissão das Comunidades Europeias é condenada nas despesas do processo. O Parlamento Europeu e a República Francesa suportarão as suas despesas.

(¹) JO C 228, de 26.7.1997.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 18 de Novembro de 1999

no processo C-107/98 (pedido de decisão prejudicial do Tribunale amministrativo regionale per l'Emilia-Romagna): Teckal Srl contra Comune di Viano, Azienda Gas-Acqua Consorziata (AGAC) di Reggio Emilia (¹)

(«Contratos públicos de serviços e de fornecimentos — Directivas 92/50/CEE e 93/36/CEE — Adjudicação por uma colectividade territorial a um agrupamento a que está associada de um contrato de fornecimento de produtos e de prestação de serviços determinados»)

(2000/C 47/08)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-107/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Tribunale amministrativo regionale per l'Emilia-Romagna (Itália), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Teckal Srl e Comune di Viano, Azienda Gas-Acqua Consorziata (AGAC) di Reggio Emilia, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 6.º da Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L 209, p. 1), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por D. A. O. Edward, presidente de secção, L. Sevón, J.-P. Puissochet, P. Jann (relator) e M. Wathelet, juízes, advogado-geral: G. Cosmas, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 18 de Novembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

A Directiva 93/36/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento, é aplicável quando uma entidade adjudicante, como uma autarquia local ou regional, pretende celebrar por escrito, com uma entidade dela distinta no plano formal e dela autónoma no plano decisório, um contrato a título oneroso que tenha por objecto o fornecimento de produtos, quer esta entidade seja ela própria uma entidade adjudicante quer não.

(¹) JO C 209, de 4.7.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 18 de Novembro de 1999

no processo C-151/98 P: Pharos SA contra Comissão das Comunidades Europeias e Fédération européenne de la santé animale (Fedesa) ⁽¹⁾

(«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Medicamentos veterinários — Somatosalm — Processo de estabelecimento dos limites máximos de resíduos — Comité regulador — Inexistência de parecer — Prazo para recorrer ao Conselho»)

(2000/C 47/09)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória: a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-151/98 P, Pharos SA, com sede em Seraing (Bélgica), representada por A. Vandencastele, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado E. Arendt, 8-10, rue Mathias Hardt, que tem por objecto um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção) de 17 de Fevereiro de 1998, Pharos/Comissão (T-105/96, Colect., p. II-285), e em que se pede a anulação parcial desse acórdão, sendo as outras partes no processo: Comissão das Comunidades Europeias (agente: M. Nolin), e Fédération européenne de la santé animale (Fedesa), com sede em Bruxelas (Bélgica), representada por D. Waelbroeck, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Arendt e Medernach, 8-10, rue Mathias Hardt, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: D. A. O. Edward, presidente de secção, J. C. Moitinho de Almeida, L. Sevón (relator), C. Gulmann e J.-P. Puissochet, juizes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 18 de Novembro de 1999 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A Pharos SA é condenada nas despesas.
- 3) A Fédération européenne de la santé animale (Fedesa) suportará as suas próprias despesas assim como as da Comissão, derivadas da sua intervenção.

(1) JO C 209 de 4.7.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 18 de Novembro de 1999

no processo C-161/98 (pedido de decisão prejudicial do Tribunal du travail de Mons): Georges Platbrood contra Office national des pensions (ONP) ⁽¹⁾

(«Segurança social — Regulamento (CEE) n.º 1408/71 [conforme alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1248/92] — Prestações da mesma natureza devidas em aplicação da legislação de dois ou mais Estados-Membros — Cláusula de redução, de suspensão ou de supressão prevista pela legislação de um Estado-Membro — Legislação nacional que reconhece períodos ao abrigo de uma presunção legal (“presunção dos anos de guerra”) na medida em que nenhuma pensão a cargo de outro regime (incluindo um regime estrangeiro) seja concedida em relação a estes»)

(2000/C 47/10)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória: a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-161/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Tribunal du travail de Mons (Bélgica), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Georges Platbrood e o Office national des pensions (ONP) uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, conforme alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1248/92 do Conselho, de 30 de Abril de 1992 (JO L 136, p. 7), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: D. A. O. Edward (relator), presidente de secção, J. C. Moitinho de Almeida, L. Sevón, J.-P. Puissochet e M. Wathelet, juizes, advogado-geral: S. Alber, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 18 de Novembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Uma disposição nacional como a que está em causa no processo principal, nos termos da qual se considera que um trabalhador assalariado que, entre 1 de Janeiro de 1938 e 31 de Dezembro de 1944, exerceu nessa qualidade uma actividade, manteve essa actividade de trabalhador assalariado nas mesmas condições de duração durante todo o período compreendido entre a data em que a sua ocupação terminou e 31 de Dezembro de 1945, mas segundo a qual esta presunção não opera em relação aos períodos de emprego pelos quais o interessado recebe uma pensão ao abrigo de um regime de outro Estado-Membro, não constitui uma cláusula de redução, de suspensão ou de supressão, na acepção do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua

família que se deslocam no interior da Comunidade, conforme alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1248/92 do Conselho, de 30 de Abril de 1992.

(¹) JO C 209 de 4.7.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Primeira Secção)

de 18 de Novembro de 1999

no processo C-191/98 P: Georges Tzoanos contra Comissão das Comunidades Europeias(¹)

(«Recurso de acórdão do Tribunal de Primeira Instância — Não provimento de recurso de anulação de pena disciplinar de demissão — Pendência simultânea de procedimento disciplinar e de procedimento penal (artigo 88.º, quinto parágrafo, do Estatuto dos Funcionários)»)

(2000/C 47/11)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-191/98 P, Georges Tzoanos, antigo funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Atenas (Grécia), representado por E. Boigelot, advogado em Bruxelas, com domicílio no Luxemburgo no escritório do advogado L. Schiltz, 2, rue du Fort Rheinsheim, que tem por objecto recurso interposto do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quarta Secção) de 19 de Março de 1998, Tzoanos/Comissão (T-74/96, ColectFP, p. I-A-129 e II-343), e em que se pede a anulação do referido acórdão, sendo recorrida: Comissão das Comunidades Europeias (agente: G. Valsesia, assistido de D. Waelbroeck e O. Speltdoorn), o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por: D. A. O. Edward (relator), exercendo funções de presidente de secção, P. Jann e M. Wathelet, juizes, advogado-geral: S. Alber, secretário: R. Grass, proferiu em 18 de Novembro de 1999 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) O recorrente, Tzoanos, é condenado nas despesas da presente instância.

(¹) JO C 258 de 15.8.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 18 de Novembro de 1999

no processo C-200/98 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Regeringsrätten): X AB e Y AB contra Riksskatteverket(¹)

(«Liberdade de estabelecimento — Pagamento efectuado por uma sociedade sueca à sua filial — Isenção do imposto sobre as sociedades»)

(2000/C 47/12)

(Língua do processo: sueco)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-200/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Regeringsrätten (Suécia), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre X AB e Y AB, por um lado, e Riksskatteverket, por outro, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 52.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 43.º CE), 53.º do Tratado CE (revogado pelo Tratado de Amsterdão), 54.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 44.º CE), 55.º do Tratado CE (actual artigo 45.º CE), 56.º e 57.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 46.º CE e 47.º CE), 58.º, 73.º-B e 73.º-D do Tratado CE (actuais artigos 48.º CE, 56.º CE e 58.º CE), o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J. C. Moitinho de Almeida, D. A. O. Edward (relator), L. Sevón e R. Schintgen, presidentes de secção, C. Gulmann, P. Jann, H. Ragnemalm e M. Wathelet, juizes, advogado-geral: A. Saggio, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 18 de Novembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Quando um Estado-Membro concede certas reduções fiscais às transferências financeiras dentro do grupo efectuadas entre duas sociedades anónimas estabelecidas nesse Estado-Membro, sendo a segunda dessas sociedades detida integralmente pela primeira, quer directa, quer conjuntamente com

- uma ou mais filiais elas próprias estabelecidas nesse Estado-Membro e que ela detém inteiramente, ou
- uma ou mais filiais que ela detém inteiramente e têm a sua sede num outro Estado-Membro com o qual o primeiro Estado-Membro celebrou uma convenção destinada a evitar a dupla tributação que inclui uma cláusula de não discriminação,

os artigos 52.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 43.º CE), 53.º do Tratado CE (revogado pelo Tratado de Amsterdão), 54.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 44.º CE), 55.º do Tratado CE (actual artigo 45.º CE), 56.º e 57.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 46.º CE e 47.º CE) e 58.º do Tratado CE (actual artigo 48.º CE), opõem-se a que essas mesmas reduções fiscais sejam recusadas às transferências efectuadas entre duas sociedades anónimas estabelecidas nesse Estado-Membro, quando a segunda dessas sociedades seja detida totalmente pela primeira conjuntamente com várias filiais que ela detém inteiramente e que têm a sua sede em diversos Estados-Membros com os quais o primeiro Estado-Membro celebrou convenções destinadas a evitar a dupla tributação que incluem uma cláusula de não discriminação.

(¹) JO C 258, de 15.8.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Primeira Secção)

de 18 de Novembro de 1999

no processo C-275/98 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela *Klagenævnen for Udbud*): *Unitron Scandinavia A/S, 3-S A/S, Danske Svineproducenters Service-selskab* contra *Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri* ⁽¹⁾

(«Contratos públicos de fornecimento — Directiva 93/36/CEE — Adjudicação de contratos públicos de fornecimento por uma entidade que não seja uma entidade adjudicante»)

(2000/C 47/13)

(Língua do processo: dinamarquês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-275/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pela *Klagenævnen for Udbud* (Dinamarca), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre *Unitron Scandinavia A/S, 3-S A/S, Danske Svineproducenters Serviceselskab* e *Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri*, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 2.º, n.º 2, da Directiva 93/36/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento (JO L 199, p. 1), o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por L. Sevón, presidente de secção, P. Jann (relator) e M. Wathelet, juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: R. Grass, proferiu, em 18 de Novembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O artigo 2.º, n.º 2, da Directiva 93/36/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento, tem um alcance autónomo em relação às disposições da Directiva 92/50/CEE do Conselho de 18 de Junho de 1992 relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços.
- 2) O artigo 2.º, n.º 2, da Directiva 93/36 deve ser interpretado da forma seguinte:
 - Impõe a uma entidade adjudicante que confere direitos especiais ou exclusivos de exercício de uma actividade de serviço público a uma entidade diferente que aquela entidade adjudicante exija desta que respeite, na adjudicação a terceiros contratos públicos de fornecimento no âmbito dessa actividade, o princípio da não discriminação por razões de nacionalidade.
 - Em contrapartida, não impõe em tais circunstâncias à entidade adjudicante que exija da entidade em questão que esta respeite, para a adjudicação desses contratos públicos de fornecimento, os processos de concurso previstos na Directiva 93/36.

(¹) JO C 278, de 5.9.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 23 de Novembro de 1999

no processo C-149/96: República Portuguesa contra Conselho da União Europeia ⁽¹⁾

(«Política comercial — Acesso ao mercado dos produtos têxteis — Produtos originários da Índia e do Paquistão»)

(2000/C 47/14)

(Língua do processo: português)

No processo C-149/96, República Portuguesa (agentes: L. Fernandes e C. Botelho Moniz) contra Conselho da União Europeia (agentes: S. Kyriakopoulou e I. Lopes Cardoso), apoiado pela República Francesa (agentes: C. de Salins e G. Mignot) e pela Comissão das Comunidades Europeias (agentes: M. de Pauw e F. de Sousa Fialho), que tem por objecto a anulação da Decisão 96/386/CE do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1996, relativa à celebração de memorandos de acordo entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica do Paquistão e entre a Comunidade Europeia e a República da Índia sobre acordos em matéria de acesso de produtos têxteis ao mercado (JO L 153, p. 47), o Tribunal de Justiça, composto por: J. C. Moitinho de Almeida, presidente das Terceira e Sexta Secções, exercendo funções de presidente, D. A. O. Edward e L. Sevón, presidentes de secção, P. J. G. Kapteyn (relator), C. Gulmann, J.-P. Puissochet, G. Hirsch, P. Jann e H. Ragnemalm, juízes, advogado-geral: A. Saggio, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 23 de Novembro de 1999 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Negar provimento ao recurso.
- 2) Condenar a República Portuguesa nas despesas.
- 3) Deixar a cargo da República Francesa e da Comissão das Comunidades Europeias as suas próprias despesas.

(¹) JO C 233, de 10.8.1996.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 23 de Novembro de 1999

nos processos apensos C-369/96 e C-376/96 (pedidos de decisão prejudicial do Tribunal correctionnel de Huy): Processos penais contra Jean-Claude Arblade, Arblade & Fils SARL, demandada em pedido cível (C-369/96), e Bernard Leloup, Serge Leloup, Sofrage SARL, demandada em pedido cível (C-376/96)⁽¹⁾

(«Livre prestação de serviços — Deslocação temporária de trabalhadores para cumprimento de um contrato — Restrições»)

(2000/C 47/15)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

Nos processos apensos C-369/96 e C-376/96, que têm por objecto pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Tribunal correctionnel de Huy (Bélgica), destinados a obter, nos processos penais pendentes neste órgão jurisdicional contra Jean-Claude Arblade, Arblade & Fils SARL, demandada em pedido cível (C-369/96), e Bernard Leloup, Serge Leloup, Sofrage SARL, demandada em pedido cível (C-376/96), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 59.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 49.º CE) e 60.º do Tratado CE (actual artigo 50.º CE), o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J. C. Moitinho de Almeida, D. A. O. Edward (relator) e R. Schintgen, presidentes de secção, J.-P. Puissochet, G. Hirsch, P. Jann, H. Ragnemalm e M. Wathelet, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu, em 23 de Novembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Os artigos 59.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 49.º CE) e 60.º do Tratado CE (actual artigo 50.º CE) não se opõem a que um Estado-Membro imponha a uma empresa estabelecida noutro Estado-Membro e que execute temporariamente trabalhos no primeiro Estado o pagamento aos seus trabalhadores destacados da remuneração mínima fixada pela convenção colectiva de trabalho aplicável no Estado-Membro, desde que as disposições em causa sejam suficientemente precisas e acessíveis para não tornar, na prática, impossível ou excessivamente difícil a determinação, por aquela entidade patronal, das obrigações que deve cumprir.
- 2) Os artigos 59.º e 60.º do Tratado opõem-se a que um Estado-Membro imponha, mesmo por leis de polícia e de segurança, a uma empresa estabelecida noutro Estado-Membro e executando temporariamente trabalhos no primeiro Estado o

pagamento, por cada trabalhador destacado, de quotizações patronais a título de regimes como os regimes belgas de «selos-intempéries» e de «selos-fidelidade» e a entrega a cada um deles de uma ficha individual, quando esta empresa está já sujeita a obrigações essencialmente comparáveis, em razão da sua finalidade no sentido da salvaguarda dos interesses dos trabalhadores, relativamente aos mesmos trabalhadores e para os mesmos períodos de actividade, no Estado de estabelecimento.

- 3) Os artigos 59.º e 60.º do Tratado opõem-se a que um Estado-Membro imponha, mesmo por leis de polícia e de segurança, a uma empresa estabelecida noutro Estado-Membro e executando temporariamente trabalhos no primeiro Estado a obrigação de elaborar documentos sociais ou de trabalho, tais como um regulamento de trabalho, um registo especial do pessoal e, para cada trabalhador destacado, uma conta individual, na forma exigida pela regulamentação do primeiro Estado, quando a protecção social dos trabalhadores susceptível de justificar estas exigências já esteja salvaguardada pela apresentação dos documentos sociais e de trabalho mantidos pela referida empresa em aplicação da regulamentação do Estado-Membro de estabelecimento.

É esse o caso quando, relativamente aos documentos sociais e de trabalho a empresa está já sujeita, no Estado em que está estabelecida, a obrigações comparáveis, em razão da sua finalidade no sentido da salvaguarda dos interesses dos trabalhadores, relativamente aos mesmos trabalhadores e para os mesmos períodos de actividade, às estabelecidas pela regulamentação do Estado-Membro de acolhimento.

- 4) Os artigos 59.º e 60.º do Tratado não se opõem a que um Estado-Membro obrigue uma empresa estabelecida noutro Estado-Membro e executando temporariamente trabalhos no primeiro Estado a manter à disposição, durante o período de actividade no território do primeiro Estado-Membro, documentos sociais e de trabalho no estaleiro ou em outro lugar acessível e claramente identificado do território desse Estado, desde que esta medida seja necessária para lhe permitir assegurar um controlo efectivo do respeito da sua regulamentação justificada pela salvaguarda da protecção social dos trabalhadores.
- 5) Os artigos 59.º e 60.º opõem-se a que um Estado-Membro imponha, mesmo por leis de polícia e de segurança, a uma empresa estabelecida noutro Estado-Membro e executando temporariamente trabalhos no primeiro Estado, a obrigação de conservar, durante cinco anos após ter deixado de ocupar trabalhadores no primeiro Estado-Membro, documentos sociais como o registo do pessoal e a conta individual no domicílio, situado no referido Estado-Membro, de uma pessoa singular que mantenha esses documentos na qualidade de mandatário ou encarregado.

⁽¹⁾ JO C 9 de 11.1.1997; JO C 40 de 8.2.1997.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 25 de Novembro de 1999

no processo C-212/98: Comissão das Comunidades Europeias contra Irlanda⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 93/83/CEE»)

(2000/C 47/16)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória: a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-212/98, Comissão das Comunidades Europeias (agente: K. Banks), contra Irlanda (agente: M. A. Buckley), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar e/ou ao não comunicar à Comissão, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de Setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo (JO L 248, p. 15), a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: D. A. O. Edward, presidente de secção, L. Sevón, P. J. G. Kapteyn (relator), P. Jann e H. Ragnemalm, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: R. Grass, proferiu em 25 de Novembro de 1999 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de Setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma directiva.
- 2) A Irlanda é condenada nas despesas.

(¹) JO C 234, de 25.7.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 2 de Dezembro de 1999

no processo C-234/98 (pedido de decisão prejudicial do Industrial Tribunal, Leeds): G. C. Allen e o. contra Amalgamated Construction Co. Ltd⁽¹⁾

(«Manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresa — Transferência no interior de um mesmo grupo de sociedades»)

(2000/C 47/17)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória: a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-234/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Industrial Tribunal, Leeds (Reino Unido), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre G. C. Allen e o. e Amalgamated Construction Co. Ltd, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos (JO L 61, p. 26; EE 05 F2 p. 122), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: D. A. O. Edward, presidente de secção, J. C. Moitinho de Almeida, C. Gulmann, J.-P. Puissochet (relator) e P. Jann, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 2 de Dezembro de 1999 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos, pode aplicar-se a uma transferência entre duas sociedades de um mesmo grupo que têm os mesmos proprietários, a mesma direcção, as mesmas instalações e que trabalham na mesma obra.
- 2) A Directiva 77/187 é aplicável a uma situação em que uma sociedade que pertence a um grupo decide subcontratar a uma outra sociedade do mesmo grupo empreitadas de perfuração de minas, na medida em que a operação seja acompanhada da transferência de uma entidade económica entre as duas sociedades. O conceito de entidade económica remete para um conjunto organizado de pessoas e elementos que permitem o exercício de uma actividade económica que prossegue um objectivo próprio.

(¹) JO C 278, de 5.9.1998.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Primeira Secção)

de 18 de Novembro de 1999

no processo C-431/98 P: Nicolaos Progoulis contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(«Recurso para o Tribunal de Justiça — Recurso manifestamente improcedente»)

(2000/C 47/18)

(Língua do processo: francês)

No processo C-431/98 P, Nicolaos Progoulis, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Bruxelas (Bélgica), representado por K. Adamantopoulos e V. Akritidis, advogados no foro de Atenas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados E. Arendt e C. Medernach, 8-10, rue Mathias Hardt, que tem por objecto um recurso para o Tribunal de Justiça do despacho do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Primeira Secção), de 21 de Setembro de 1998, Progoulis/Comissão (T-237/97, RecFP p. I-A-521 e II-1569), em que se pede a anulação deste despacho, sendo a outra parte no processo a Comissão das Comunidades Europeias (agente: J. Currall, assistido por B. Wägebaur), o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por L. Sevón (relator), presidente de Secção, P. Jann e M. Wathelet, juízes; advogado-geral: A. La Pergola, secretário: R. Grass, proferiu, em 18 de Novembro de 1999, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *Nicolaos Progoulis é condenado nas despesas.*

(¹) JO C 20 de 23.1.1999.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Gerechtshof te 's-Gravenhage (Países Baixos), de 3 de Junho de 1999, no processo entre Koninklijke KPN Nederland N.V., anteriormente sociedade anónima Koninklijke PTT Nederland N.V. e Benelux-Merkenbureau

(Processo C-363/99)

(2000/C 47/19)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por decisão do Gerechtshof te 's-Gravenhage de 3 de Junho de 1999, no processo entre Koninklijke KPN Nederland N.V., anteriormente sociedade anónima Koninklijke PTT Nederland N.V. e Benelux-Merkenbureau, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 1 de Outubro de 1999. O Gerechtshof te 's-Gravenhage solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. IV.a) O Serviço das Marcas do Benelux, ao qual o protocolo de 2 de Dezembro de 1992, que alterou a lei uniforme sobre as marcas (Trb. 1993, 12), confiou o exame dos motivos absolutos de recusa dos depósitos de marca, constante do artigo 3.º, n.º 1, conjugado com o artigo 2.º da Primeira Directiva do Conselho 89/104/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO 1989, L 40), deve, não somente tomar em conta o sinal tal como é depositado, mas também todos os factos e circunstâncias pertinentes que sejam do seu conhecimento, entre os quais os que o depositante lhe tenha comunicado (por exemplo, que, antes do depósito, o depositante tinha já usado o sinal como marca em grande escala para os produtos em questão ou que resulte de um inquérito que o uso do sinal para os produtos e/ou serviços mencionados no depósito não poderá induzir o público em erro)?
2. V.) A resposta à questão IV.a e b vale também para apreciação que o Serviço das Marcas do Benelux tem de fazer quando examina se as objecções emitidas contra o registo foram dissipadas pelo depositante e para a sua decisão de recusar total ou parcialmente a marca, ambas visadas no artigo 6.ºbis, n.º 4, da LBM?
3. VI.) A resposta à questão IV.a e b vale também para a apreciação que os órgãos jurisdicionais nacionais têm de fazer do recurso referido no artigo 6.ºter da LBM?
4. IX.a) Tendo em conta as disposições do artigo 6.ºquinquies B, alínea 2, da Convenção de Paris, as marcas cujo registo é recusado ou que são susceptíveis de ser declaradas nulas, se forem registadas, em aplicação do artigo 3.º, n.º 1, *initio* e alínea c), da directiva, incluem as marcas compostas de sinais ou de indicações que possam servir, no comércio, para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, o lugar de origem ou a época de fabrico dos produtos ou da prestação de serviços ou outras características dos produtos ou serviços, mesmo que esta composição não seja a indicação usual (a única ou a mais corrente) utilizada para esse efeito? O facto de haver poucos ou, pelo contrário, muitos concorrentes susceptíveis de utilizar as indicações desta ordem tem qualquer incidência a este respeito? [comparar o acórdão do Tribunal de Justiça Benelux de 19 de Janeiro de 1981, NJ 1981, p. 294, Ferrero & Co Spa/Alfred Ritter, Schokoladefabrik GmbH (Kinder)].
5. X.a) Para apreciar-se um sinal, consistente numa (nova) palavra composta de elementos que, tomados separadamente, estão desprovidos de qualquer carácter distintivo

O artigo 13.º C da LBM, que dispõe que o direito a uma marca redigida numa das línguas nacionais ou regionais do território do Benelux se estende de pleno direito às traduções noutra dessas línguas tem também qualquer incidência?

para os produtos ou serviços visados no depósito, corresponde à definição que o artigo 2.º da directiva (e o artigo 1.º da LBM) dá de uma marca, deve considerar-se que uma (nova) palavra desta natureza tem, em princípio, um carácter distintivo?

6. X.b) Em caso de resposta negativa, deve, então, admitir-se que uma palavra desta natureza está, em princípio, desprovida de carácter distintivo [abstracção feita do carácter distintivo adquirido pelo uso («inburgering»)] e que só assim não sucederá quando, em razão das circunstâncias do caso, a combinação for para além da soma dos elementos?

Importa, a este respeito, ou que o sinal seja o único termo, ou pelo menos, um termo usual para indicar a qualidade ou as (a combinação das) qualidades em questão ou que existem, para este efeito, sinónimos que são razoavelmente susceptíveis de serem usados ou que a palavra indica uma qualidade do produto ou do serviço essencial no plano comercial ou uma qualidade mais acessória?

Importa ainda que, nos termos do artigo 13.º C da LBM, o direito a uma marca redigida numa das línguas nacionais ou regionais do território Benelux se alargue de pleno direito às traduções noutra dessas línguas?

7. XI.) A mera circunstância de um sinal descritivo ser simultaneamente depositado como marca para produtos e/ou serviços para os quais o sinal não é descritivo basta para poder considerar que o sinal tem, por esse facto, um carácter distintivo para esses produtos e/ou serviços (por exemplo, o sinal Postkantoor (Estação de Correios) para móveis)?

Em caso de resposta negativa, para saber se um tal sinal descritivo possui um carácter distintivo para produtos e/ou serviços desta natureza, há que tomar em consideração a possibilidade de que, tendo em conta o seu ou os seus significados descritivos, o (uma parte do) público não entenderá esse sinal como um sinal distintivo para (todos) esses produtos ou serviços (ou para uma parte deles)?

8. XII.a) Depois de os Estados do Benelux terem optado por submeter os depósitos de marca a um exame pelo Serviço das Marcas do Benelux, antes de este proceder ao registo, a política que o Serviço das Marcas do Benelux segue, nos exames feitos nos termos do artigo 6.ºbis da LBM, é (deverá ser), segundo o comentário comum dos governos, «uma política de circumspecção e de prudência, tendo em conta todos os interesses da vida económica e visando unicamente regularizar os depósitos manifestamente inadmissíveis»: isto tem qualquer incidência na resposta às questões referidas acima?

Se assim for, segundo que critérios se deve apreciar se um depósito é «manifestamente inadmissível»?

Supõe-se que, numa acção de anulação (que pode ser intentada após o registo de um sinal), também não se exige, além da invocada nulidade do sinal depositado como marca, que o sinal seja «manifestamente inadmissível».

9. XIII.a) É compatível com a economia da directiva e da Convenção de Paris registar um sinal para certos produtos ou serviços, limitando o registo aos produtos e aos serviços que não possuem uma ou várias qualidades (por exemplo, o depósito do sinal Postkantoor para os serviços: campanhas através de envios directos e emissão de selos de correio «desde que não estejam ligados a uma estação de correios»).
10. XVI. O facto de um sinal semelhante ser registado noutra Estado-Membro como marca para produtos ou serviços similares tem qualquer incidência na resposta às questões?

Recurso interposto em 9 de Outubro de 1999 pelo Reino dos Países Baixos contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-382/99)

(2000/C 47/20)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 9 de Outubro de 1999, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pelo Reino dos Países Baixos, representado por Marc Fierstra, chefe do Departamento de Direito Europeu do Serviço Jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Haia, na qualidade de agente.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Anular os artigos 2.º e 3.º da Decisão [C(1999) 2539 def.] da Comissão, de 20 de Julho de 1999 — notificada em 5 de Agosto de 1999 — relativa a um auxílio estatal dos Países Baixos a favor de 633 estações de serviço neerlandesas ao longo da fronteira com a Alemanha;
2. Condenar a Comissão nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

— Violação do artigo 87.º, n.º 1, CE, da regra *de minimis*⁽¹⁾, dos princípios da segurança jurídica, da igualdade de tratamento e da confiança legítima, bem como violação da obrigação de fundamentação ex artigo 253.º CE, tudo isto relacionado com a recusa categórica de conceder um auxílio a cada estação de serviço no âmbito da regra *de minimis* no caso de um mesmo requerente explorar várias estações de serviço: se por cada estação de serviço só se dispuser, uma só vez, de uma quantia *de minimis* não é relevante o facto de, do ponto de vista económico (para efeitos das trocas comerciais e da concorrência entre Estados-Membros), haver que considerar se as 633 estações de serviço subsidiadas constituem uma empresa à parte ou se, em determinados casos, fazem parte de uma entidade

- económica mais ampla. O cliente será guiado pela marca com que é proposta a gasolina e — principalmente — pelo preço na bomba. Um subsídio concedido proporcionalmente ao número de estações de serviço exploradas (poderá ter) terá como consequência a mesma diminuição do preço por cada estação de serviço do que a concessão, uma única vez, da quantia *de minimis* a uma estação de serviço considerada uma empresa à parte. Nos dois casos, as consequências em sede das trocas comerciais e da concorrência entre Estados-Membros não serão diferentes.
- A título subsidiário, violação do artigo 87.º, n.º 1, CE, da regra *de minimis*, dos princípios da segurança jurídica, da igualdade de tratamento e da confiança legítima, não cumprimento da exigência de clareza suficiente da decisão em conformidade com o disposto no artigo 249.º CE, bem como violação da obrigação de fundamentação prevista no artigo 253.º CE, tudo isto relacionado com a classificação das categorias de estações de serviço co/co («company owned/company operated») puras e de facto.
- Violação do artigo 87.º, n.º 1, CE, da regra *de minimis*, dos princípios da segurança jurídica, da igualdade de tratamento e da confiança legítima, bem como violação da obrigação de fundamentação prevista no artigo 253.º CE, tudo isto relacionado com a concessão indirecta de auxílios às companhias petrolíferas no caso de estações de serviço com um sistema de gestão de preços (SGP) nos seus acordos de compra exclusiva: uma vantagem indirecta das companhias petrolíferas como entendida pela Comissão não constitui um auxílio estatal na acepção do artigo 87.º CE. Tal vale, em especial, no caso de tal vantagem indirecta resultar apenas de relações contratuais em que as autoridades não participam de forma alguma e que nem sequer conhecem. Não se pode esperar que as autoridades nacionais, na sua actuação, se certifiquem sempre de tais efeitos indirectos que para elas não são manifestos, ou seja, que em todas as circunstâncias excluam a produção desses efeitos. Tal é válido, pelo menos, numa caso como o vertente em que se aplica a regra *de minimis*.
- Violação do artigo 87.º, n.º 1, CE, de regra *de minimis*, dos princípios de segurança jurídica, da igualdade de tratamento e da confiança legítima, não cumprimento da exigência de clareza suficiente da decisão em conformidade com o disposto no artigo 249.º CE, bem como violação da obrigação de fundamentação prevista no artigo 253.º CE, tudo isto relacionado com a declaração de incompatibilidade do auxílio a favor das estações de serviço a respeito das quais, segundo a Comissão, as autoridades neerlandesas não prestaram informações ou só o fizeram de forma parcial.
- Violação do artigo 87.º, n.º 3, CE, bem como da obrigação de fundamentação prevista no artigo 253.º CE, porque a Comissão, ao examinar a compatibilidade das medidas que devem ser qualificadas de auxílio na acepção do artigo 87.º, n.º 1, ignorou os objectivos ambientais das referidas medidas. A legislação neerlandesa destina-se a permitir o aumento dos impostos especiais, considerado necessário do ponto de vista da protecção do ambiente, sem que haja graves consequências para os revendedores que exploram as estações de serviço.
- Violação do artigo 10.º CE, do artigo 87.º, n.º 1, CE, da regra *de minimis*, dos princípios da segurança jurídica, da igualdade de tratamento e da confiança legítima, não cumprimento da exigência de clareza suficiente da decisão em conformidade com o disposto no artigo 249.º CE, bem como violação de fundamentação prevista no artigo 253.º CE, tudo isto em relação com a obrigação de exigir a recuperação do auxílio: a decisão não permite determinar com precisão que quantias devem ser reclamadas e a que sujeitos de direito exigi-las. Mais precisamente, o Governo neerlandês considera que o artigo 10.º CE e os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima se opõem à recuperação dos auxílios já concedidos por força da legislação neerlandesa em vigor. A Comissão tinha conhecimento, de qualquer forma desde 18 de Agosto de 1997, da legislação vigente, bem como da sua aplicação em 1 de Julho de 1997 e da posição das autoridades neerlandesas de que a referida aplicação se fundava na regra *de minimis*. Se a Comissão considerava que tal não era assim e que a legislação vigente, tal como os subsídios a cada estação de serviço notificados provisoriamente, requeria um exame da Comissão no âmbito do artigo 88.º, n.º 3, CE, não obstante a comunicação *de minimis*, devia tê-lo assinalado imediata e inequivocamente às autoridades neerlandesas de acordo com a obrigação de cooperação leal com as autoridades nacionais, obrigação que lhe incumbe por força do artigo 10.º CE. A Comissão não agiu assim. Tal recuperação do auxílio seria contrária, também quanto aos seus beneficiários, aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima (que o juiz nacional deve reconhecer). A comunicação *de minimis* criou uma nova categoria de auxílios, não sujeitos à exigência de notificação e aprovação prévias. Em tal situação, as empresas a que sejam concedidos auxílios que não tenham sido notificados não têm que estar conscientes da ilicitude do auxílio concedido, pelo menos na medida em que podem razoavelmente pensar que o referido auxílio estava coberto pela regra *de minimis*.

(1) Comunicação relativa aos auxílios *de minimis* (96/C68/06) (JO 1996, C 68 p. 9).

Acção proposta em 22 de Outubro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-404/99)

(2000/C 47/21)

Deu entrada em 22 de Outubro de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Enrico Traversa, consultor jurídico, na qualidade de agente, e Nicoles Coutrelis, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do serviço jurídico, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que ao autorizar sobre determinadas condições, a exclusão da base de imposição do IVA as «taxas de serviço» exigidas por determinados sujeitos passivos, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem, por força dos art. 2.º, n.º 1 e 11 A, n.º 1, a), da Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977 (Sexta directiva IVA)⁽¹⁾
- condenar a República Francesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Embora os artigos 266 1), a) e 267-I do Code général des Impôts transponham correctamente as disposições da Sexta Directiva, tal não é o caso de uma tolerância administrativa confirmada por uma instrução de 31 de Dezembro de 1976. A gorjeta que toma a forma de «taxa de serviço» centralizada pelo empregador faz parte integrante do preço total pago pelo cliente em contrapartida do serviço prestado e é efectivamente esse preço total, incluindo a taxa de serviço, que constitui a contrapartida realmente recebida. Esta situação é diferente da gratificação dada espontânea e livremente pelo cliente a tal ou tal empregado.

Além disso, a Comissão observa que a tolerância acima referida é constitutiva de uma distorção de concorrência entre os estabelecimentos que recorrem à «taxa de serviço», distorção de concorrência devida ao carácter arbitrário das condições puramente formais consideradas pelo Governo francês para beneficiar do regime derogatório. Estas condições são totalmente estranhas ao critério fundamental de fixação da base de imposição do IVA, isto é, a contrapartida realmente recebida pelo prestador de serviços.

⁽¹⁾ JO L 145, de 13.6.1977, p. 1; EE 09 F1 p. 54.

Acção intentada em 17 de Novembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana

(Processo C-439/99)

(2000/C 47/22)

Deu entrada em 17 de Novembro de 1999 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Italiana, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Enrico Traversa e Maria Patakia, membros do seu Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, assistidos pelo advogado Andrea Cevese, do foro de Vicenza, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do mesmo serviço, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 49.º e seguintes CE, ao manter em vigor as seguintes normas:
 - Decreto-Lei real, de 29 de Janeiro de 1934, n.º 454: artigo 2.º, primeiro parágrafo; artigo 7.º;
 - Decreto do Presidente da República, de 15 de Janeiro de 1972, n.º 7: artigo 2.º, primeiro parágrafo;
 - Decreto do Presidente da República de 18 de Abril de 1994, n.º 390: artigo 2.º, n.ºs 4, 6, e 7;
 - Lei regional da Ligúria, de 14 de Julho de 1978, n.º 40: artigo 4.º;
 - Lei regional do Veneto, de 2 de Agosto de 1988, n.º 35: artigo 6.º, n.º 1, alíneas e), f), g) e h); artigo 6.º, n.º 4; artigo 7.º;
 - Lei regional de Marche, de 12 de março de 1979, n.º 16: artigo 2.º, parágrafo 6; artigo 4.º, primeiro travessão; artigo 6.º, parágrafos 3 e 4; artigo 10.º, alínea a);
 - Lei regional de Emilia-Romagna, de 26 de Maio de 1980, n.º 43: artigo 4.º; artigo 5.º, parágrafo 6, alíneas a) e c); artigo 6.º, primeiro parágrafo; artigo 8.º, primeiro e segundo parágrafos; artigo 16.º;
 - Lei regional da Lombardia, de 29 de Abril de 1980, n.º 45: artigo 4.º, n.º 1, alínea c); artigo 4.º, n.º 2; artigo 15.º, terceiro parágrafo;
 - Lei regional de Friuli Venezia, de 23 de Fevereiro de 1981, n.º 10: artigo 3.º; artigo 4.º; artigo 8.º, último parágrafo;
 - Lei regional de Abruzzo, de 13 de Novembro de 1980, n.º 75: artigo 2.º, último parágrafo; artigo 6.º;
 - Lei provincial da Província autónoma de Trento, de 2 de Setembro de 1978, n.º 35: artigo 3.º; artigo 5.º; artigo 6.º terceiro e quarto parágrafos; artigo 12.º; artigo 19.º, primeiro parágrafo.
2. e que a mesma República italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 49.º e seguintes e 43.º e seguintes CE, ao manter em vigor as seguintes normas:
 - Decreto do Presidente da República, de 15 de Janeiro de 1972, n.º 7: artigo 3.º;
 - Lei regional da Ligúria, de 3 de Novembro de 1972, n.º 12: artigo 2.º, alíneas c) e d); artigo 3.º, alíneas b) e c); artigo 5.º, alínea a);
 - Lei regional do Veneto, de 2 de Agosto de 1988, n.º 35: artigo 8.º, n.º 1;

- Lei regional de Emilia-Romagna, de 26 de Maio de 1980, n.º 43: artigo 6.º, terceiro parágrafo, n.ºs 3 e 4; artigo 7.º; artigo 8.º, segundo parágrafo; artigo 11.º, alíneas a), b), c) e d);
 - Lei regional da Lombardia, de 29 de Abril de 1980, n.º 45: artigo 5.º, n.ºs 2 e 5; artigo 10.º, n.º 4; artigo 11.º, n.ºs 2 e 3; artigo 15.º, n.º 1;
 - Lei regional de Friuli Venezia, de 23 de Fevereiro de 1981, n.º 10: artigo 5.º; artigo 13.º; artigo 14.º; artigo 15.º, alínea a);
 - Lei regional de Abruzzo, de 13 de Novembro de 1980, n.º 75: artigo 7.º;
 - Lei provincial da Província autónoma de Trento, de 2 de Setembro de 1978, n.º 35: artigo 6.º; artigo 7.º; artigo 23.º.
3. Condenar a República Italiana nas despesas da instância.
- Fundamentos e principais argumentos*
- A. A Comissão considera que as disposições a seguir descritas da lei italiana criam um grave obstáculo ao desenvolvimento da actividade de organização de feiras, sobretudo relativamente às pessoas — principalmente empresas não italianas — que não dispõem de uma estrutura estável em território italiano, e que, por isso, só pretenderiam operar em Itália de modo temporário ou ocasional:
- as normas que impõem ao sujeito organizador de feiras que obtenha um reconhecimento oficial por parte das autoridades nacionais, regionais ou locais italianas;
 - as normas que impõem ao sujeito organizador de feiras uma determinada forma ou configuração jurídica, com consequente exclusão das outras categorias de operadores;
 - as normas que impõem ao sujeito organizador de feiras que disponha de uma sede, um estabelecimento ou qualquer outra estrutura permanente a nível nacional ou local;
 - as normas que impõem que a feira tenha carácter periódico;
 - as normas que impõem a conformidade da feira que se pretende organizar com os objectivos fixados por uma região no quadro da sua programação regional.
- B. A Comissão considera manifestamente contrárias ao princípio da livre circulação de serviços as disposições que subordinam a organização de feiras e exposições às condições abaixo indicadas:
- ao exercício dessas actividades a título exclusivo;
 - à ausência de objectivos lucrativos;
 - ao respeito de prazos particularmente peremptórios no âmbito do procedimento administrativo de autorizações obrigatórias;
 - à inserção no calendário oficial;
 - à exigência de que os sujeitos sejam produtores, para poderem participar nas manifestações na qualidade de expositores, com exclusão implícita dos sujeitos que oferecem serviços e não bens.
- C. A Comissão considera contrárias ao direito comunitário as disposições que fazem depender a actividade de organização de feiras, mercados e exposições das seguintes condições:
- subordinar à intervenção das autoridades públicas ou de organismos locais de diversa natureza a designação, total ou parcial, dos órgãos de entidades ligadas às feiras, como o conselho de administração, o comité executivo ou o colectivo dos revisores oficiais de contas, o presidente, o secretário-geral, etc.
 - subordinar a organização das feiras à intervenção, mesmo a título meramente consultivo, de organismos compostos ou representativos dos operadores já presentes no território em causa, para efeitos de reconhecimento e autorização do sujeito organizador, bem como de concessão de contribuições públicas a este;
 - subordinar a actividade de organização de feiras, mercados e exposições à presença entre os fundadores ou os sócios de pelo menos uma autarquia local.

Recurso interposto em 22 de Novembro de 1999 do acórdão proferido em 28 de Setembro de 1999 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção), no processo T-612/97, Cordis Obst und Gemüse Großhandel GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias, apoiada pela República Francesa

(Processo C-442/99 P)

(2000/C 47/23)

Deu entrada em 22 de Novembro de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção), de 28 de Setembro de 1999, no processo T-612/97, Cordis Obst und Gemüse Großhandel GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias, apoiada pela República Francesa, interposto por Cordis Obst und Gemüse Großhandel GmbH, representada pelo Dr. Gert Meier, advogado, Berrenrather Straße 313, D-50937 Köln.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. anular o acórdão recorrido;
2. anular a decisão impugnada da Comissão, de 24 de Outubro de 1997 sobre as situações especialmente difíceis;
3. condenar a recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso tem por objecto o acórdão de 28 de Setembro de 1999, no qual o Tribunal de Primeira Instância negou provimento ao recurso de anulação da decisão de indeferimento do pedido de atribuição de licenças de maturação adicionais no âmbito das medidas transitórias destinadas a fazer face a situações especialmente difíceis não criadas pelo requerente, no âmbito do artigo 30.º do regulamento da organização comum de mercado das bananas (Regulamento n.º 404/93 do Conselho⁽¹⁾). É alegada uma violação do direito comunitário, concretamente:

- do artigo 30.º do Regulamento n.º 404/93: o Tribunal de Primeira Instância esquece que as situações especialmente difíceis, tal como declaradas pelo Tribunal de Justiça no processo C-68/95 (T. Port), são apenas um dos casos a que o artigo 30.º é aplicável e que os requisitos estabelecidos pelo Tribunal de Justiça para a Comissão ser obrigada a compensar uma situação especialmente difícil não se aplicam automaticamente. No presente processo, as dificuldades transitórias não resultaram do comportamento da recorrente mas constituíram dificuldades estruturais de que sofreram as novas empresas, como a recorrente, e que se agravaram com a instituição da organização comum de mercado das bananas. O prejuízo estrutural da recorrente, como nova empresa dos novos Estados federados da Alemanha — tal como os de todas as novas empresas —, consistiu no facto de, em 1989 e 1990, anos que o Regulamento n.º 404/93 determinou como período de referência para 1993 e 1994, não ter conseguido efectuar nenhuma transacção importante que pudesse ser tomada como referência;
- do princípio da igualdade de tratamento: para as novas empresas no território da antiga RDA — único grupo de empresas nessas circunstâncias — os referidos anos de referência foram pura e simplesmente irrelevantes. O princípio da igualdade de tratamento exigia que as instituições comunitárias tomassem em conta esta situação excepcional, dado que, a não ser assim, situações diferentes seriam tratadas da mesma forma.

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

Acção proposta em 23 de Novembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana

(Processo C-445/99)

(2000/C 47/24)

Deu entrada em 23 de Novembro de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a

República Italiana, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Paolo Stancanelli, membro do seu serviço jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo, no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que a República Italiana ao não ter adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 96/34/CEE do Conselho⁽¹⁾, de 3 de Junho de 1996, sobre a licença parental, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE;
- Condenar a República Italiana no pagamento das despesas processuais.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 249.º CE (ex artigo 189.º do Tratado CE), segundo o qual a directiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, implica a obrigação de os Estados-Membros respeitarem os prazos fixados para a transposição da directiva. Esse prazo terminou em 3 de Junho de 1998 sem que a República Italiana tenha adoptado as disposições necessárias para dar cumprimento à directiva mencionada pela Comissão.

⁽¹⁾ JO L 145 de 19.06.1996, p. 4.

Acção proposta em 23 de Novembro de 1999 contra a República da Áustria pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-446/99)

(2000/C 47/25)

Deu entrada em 23 de Novembro de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Áustria, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Josef Christian Schieferer, membro do Serviço Jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner C 254, Kirchberg, Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que, ao não adoptar nem transmitir à Comissão, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias ao cumprimento das disposições do artigo 9.º, n.os 2, 4 e 6, da Directiva 97/13/CE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de Abril de 1997 relativa a um quadro comum para autorizações gerais e licenças individuais no domínio dos serviços de telecomunicações, a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE e destas directivas.

2. condenar a República da Áustria nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Todos os Estados-Membros são obrigados a transpor a directiva, dentro do prazo fixado, para o seu ordenamento jurídico. O prazo previsto no artigo 25.º da directiva expirou em 31 de Dezembro de 1997, sem que a Áustria:

- tivesse limitado, como prescrito no artigo 9.º, n.º 2, da directiva, o prazo para a concessão de autorizações gerais e licenças individuais, a um máximo de 4 meses;
- tivesse transposto para o seu ordenamento jurídico, nos termos do artigo 9.º, n.º 4, da directiva, o prazo máximo previsto de dois meses para a decisão que se pronuncie sobre revogação, modificação ou suspensão temporária;
- tivesse previsto meios de recurso, como prescrito no artigo 9.º, n.ºs 4 e 6: o Verfassungsgerichtshof reconheceu a omissão de transposição⁽²⁾ e, com fundamento na possibilidade de recurso para o Verwaltungsgerichtshof — que, em sua opinião, decorre da aplicação directa do direito comunitário — considera-se, doravante⁽³⁾, incompetente para conhecer dos recursos interpostos das decisões da «Telecom-Control-Kommission» que lhe forem submetidos. A declaração do Verwaltungsgerichtshof que declare a sua competência, até ao momento, ainda não ocorreu. Aliás, no entender da Comissão, a possibilidade, *contra legem*, de recurso para o Verwaltungsgerichtshof não pode, em nome do princípio da segurança jurídica, considerar-se estar suficientemente determinada com base apenas na jurisprudência do Verfassungsgerichtshof.

(1) JO L 117, p. 15, 1997.

(2) no seu despacho B 1625/98 de 24.2.1999 sobre uma disposição análoga prescrita numa directiva.

(3) Despacho de 11.3.1999 nos recursos B 1637/98, B 2175/98, B. B 1768/98 e B 1884/98.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Court of Appeal (England and Wales) (Civil Division), de 4 de Agosto de 1999, no processo entre Courage Ltd e Bernard Crehan (pedido original) e Bernard Crehan, por um lado, e 1) Courage Ltd, 2) Inntrepreneur Estates (CPC) plc, 3) Courage Group Ltd (reconvenção)

(Processo C-453/99)

(2000/C 47/26)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho da Court of Appeal (England and Wales) (Civil Division), de 4 de Agosto de 1999, no processo entre Courage Ltd e Bernard Crehan e

Bernard Crehan, por um lado, e 1) Courage Ltd, 2) Inntrepreneur Estates (CPC) plc, 3) Courage Group Ltd, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 30 de Novembro de 1999. A Court of Appeal (England and Wales) (Civil Division) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Deve o artigo 81.º CE (ex artigo 85.º) ser interpretado no sentido de que uma parte num acordo proibido, relativo a estabelecimentos de venda de bebidas com vínculo, pode invocar esse artigo para obter dos tribunais uma compensação a suportar pela outra parte no acordo?
2. Em caso de resposta afirmativa à questão 1, tem a parte autora direito a ser compensada pelos prejuízos alegadamente resultantes da sua aceitação da cláusula do acordo que é proibida pelo artigo 81.º?
3. Pode uma norma de direito nacional que determina que os Tribunais não devem conceder a uma pessoa que invoca e/ou se baseia nas suas próprias acções ilegais como um passo necessário para ser compensado pelos prejuízos ser considerada compatível com o direito comunitário?
4. Se a resposta à questão 3 for a de que, em certas circunstâncias, pode essa regra ser incompatível com o direito comunitário, que circunstâncias deve o tribunal nacional tomar em consideração?

Recurso interposto, em 30 de Novembro de 1999, por J, do acórdão proferido, em 28 de Setembro de 1999, pela Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, no processo T-28/98, entre J e Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-456/99 P)

(2000/C 47/27)

Deu entrada, em 30 de Novembro de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso interposto por J, representada por Georges Vandensanden e Laure Lévi, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Société de gestion fiduciaire, 24, rue Beck, do acórdão proferido, em 28 de Setembro de 1999, pela Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-28/98, entre J e Comissão das Comunidades Europeias.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância das CE de 28 de Setembro de 1999 no processo T-28/98;
- Por conseguinte, conceder à recorrente o benefício dos seus pedidos em primeira instância e, portanto, anular a decisão da Comissão de 7 de Janeiro de 1997, fixando o lugar de recrutamento da recorrente em Bruxelas;
- Colocar as despesas do processo a cargo da recorrida.

Fundamentos e principais argumentos

Erro na qualificação jurídica dos factos apurados, que implica uma violação das regras de direito, no caso, do artigo 7.º, n.º 3, do Anexo VII do Estatuto dos Funcionários e das Disposições de Execução.

Acção intentada em 1 de Dezembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-457/99)

(2000/C 47/28)

Deu entrada em 1 de Dezembro de 1999 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Maria Kontou-Durande, membro do Serviço Jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do mesmo serviço, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que a República Helénica, ao não tomar as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformar com o disposto nas Directivas:

- 95/53/CE⁽¹⁾ do Conselho, de 25 de Outubro de 1995, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal,
- 95/69/CE⁽²⁾ do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece as condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de certos estabelecimentos e intermediários no sector da alimentação animal e que altera as Directivas 70/524/CEE, 74/63/CEE, 79/373/CEE e 82/471/CEE, e
- 97/72/CE⁽³⁾ da Comissão de 15 de Dezembro de 1997 que altera a Directiva 70/524/CEE do Conselho relativa aos aditivos na alimentação para animais,

não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado e das directivas em causa.

2. Condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O carácter imperativo do disposto no terceiro parágrafo do artigo 249.º e no artigo 10.º CE (ex-artigos 189.º e 5.º do Tratado CE) obriga os Estados-Membros a tomarem as medidas necessárias à transposição das directivas na sua ordem jurídica interna antes do termo do prazo fixado para esse fim e a comunicarem imediatamente essas medidas à Comissão. Esses prazos expiraram sem que a República Helénica tenha comunicado à Comissão as disposições de transposição dessas directivas em direito interno.

⁽¹⁾ JO L 265, de 8.11.1995, p. 17.

⁽²⁾ JO L 332, de 30.12.1995, p. 15.

⁽³⁾ JO L 351, de 23.12.1997, p. 55.

Acção intentada em 1 de Dezembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-458/99)

(2000/C 47/29)

Deu entrada em 1 de Dezembro de 1999 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Maria Kontou-Durande, membro do Serviço Jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do mesmo serviço, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que a República Helénica, ao não tomar, no prazo para tal fixado, as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformar com o disposto na Directiva 98/19/CE⁽¹⁾ da Comissão, de 18 de Março de 1998, que altera a Directiva 70/524/CEE do Conselho relativa aos aditivos na alimentação para animais, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado e da directiva em causa.
- Condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O carácter imperativo do disposto no terceiro parágrafo do artigo 249.º e no artigo 10.º CE (ex-artigos 189.º e 5.º do Tratado CE) obriga os Estados-Membros a tomarem as medidas necessárias à transposição das directivas na sua ordem jurídica interna antes do termo do prazo fixado para esse fim e a comunicarem imediatamente essas medidas à Comissão. Esse prazo expirou em 31 de Maio de 1998, sem que a República Helénica tenha comunicado à Comissão as disposições de transposição desta directiva em direito interno.

⁽¹⁾ JO L 96, de 28.3.1998, p. 39.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Conseil d'État do Reino da Bélgica, proferido em 23 de Novembro de 1999, no processo ASBL Mouvement contre le racisme, l'antisémitisme et la xénophobie (MRAX) contra o Estado belga

(Processo C-459/99)

(2000/C 47/30)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias pelo Conseil d'État do Reino da Bélgica, por acórdão proferido em 23 de Novembro de 1999, um pedido de decisão prejudicial, no processo ASBL Mouvement contre le racisme, l'antisémitisme et la xénophobie (MRAX) contra o Estado belga, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 2 de Dezembro de 1999. O Conseil d'État do Reino da Bélgica pede ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões prejudiciais:

1. O artigo 3.º da Directiva 68/360⁽¹⁾, de 15 de Outubro de 1968, o artigo 3.º da Directiva 73/148⁽²⁾, de 21 de Maio de 1973, bem como o Regulamento n.º 2317/95⁽³⁾, de 25 de Setembro de 1995, lidos à luz dos princípios da proporcionalidade, da não discriminação e da salvaguarda da vida familiar, devem ser interpretados no sentido de que os Estados-Membros podem, na fronteira, recusar a entrada aos estrangeiros cônjuges de cidadãos comunitários sujeitos à formalidade do visto que tentem entrar no território de um Estado-Membro sem serem portadores de um documento de identidade ou de um visto?
2. O artigo 4.º da Directiva 68/360 e o artigo 6.º da Directiva 73/148, lidos à luz dos artigos 3.º das referidas directivas, bem como dos princípios da proporcionalidade, da não discriminação e da salvaguarda da vida familiar, devem ser interpretados no sentido de que os Estados-Membros podem recusar o título de residência ao cônjuge de um cidadão comunitário que tenha entrado irregularmente no seu território e aplicar-lhe uma medida de afastamento do território?
3. Os artigos 3.º e 4.º, n.º 3, da Directiva 68/360, o artigo 3.º da Directiva 73/148 e o artigo 3.º, n.º 3, da Directiva 64/221⁽⁴⁾, de 25 de Fevereiro de 1964, implicam que os Estados-Membros não podem nem recusar o título de residência nem afastar do território o cônjuge estrangeiro de um nacional comunitário entrado regularmente no território nacional mas cujo visto já tenha caducado no momento em que solicita a emissão do título de residência?
4. Os artigos 1.º e 9.º, n.º 2, da Directiva 64/221, de 25 de Fevereiro de 1964, devem ser interpretados no sentido de que os cônjuges estrangeiros de cidadãos comunitários não munidos de documentos de identidade, de vistos ou cujo visto tenha expirado têm a faculdade de se dirigir à autoridade competente a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º

quando solicitam a emissão de um primeiro título de residência ou são objecto de uma medida de afastamento de território antes de possuírem esse título de residência?

- (1) Directiva do Conselho, relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-Membros e suas famílias na Comunidade (JO L 257, p. 13; EE 05 F1 p. 88).
- (2) Directiva do Conselho, relativa à supressão das restrições à deslocação e à permanência dos nacionais dos Estados-Membros na Comunidade, em matéria de estabelecimento e de prestação de serviços (JO L 172, p. 14; EE 06 F1 p. 132).
- (3) Regulamento do Conselho, que determina quais os países terceiros cujos nacionais devem ser detentores de visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-Membros (JO L 234, p. 1).
- (4) Directiva do Conselho, para a coordenação de medidas especiais relativas aos estrangeiros em matéria de deslocação e estada justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública (JO L 56, p. 850; EE 05 F1 p. 36).

Ação intentada em 1 de Dezembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda

(Processo C-461/99)

(2000/C 47/31)

Deu entrada em 1 de Dezembro de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Irlanda intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Richard Wainwright, consultor jurídico, e Lena Ström, membro do serviço jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do serviço jurídico da Comissão, Centre Wagner.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao artigo 7.º da Directiva 75/442/CEE⁽¹⁾ relativa aos resíduos, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho⁽²⁾, ao artigo 6.º, n.º 1, da Directiva 91/689/CEE do Conselho relativa aos resíduos perigosos⁽³⁾, e ao artigo 14.º da Directiva 94/62/CE relativa a embalagens e resíduos de embalagens⁽⁴⁾, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbiam por força das referidas Directivas e do Tratado;
- condenar a Irlanda nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão considera que os actuais planos gerais sobre resíduos e os actuais planos sobre resíduos tóxicos que lhe foram apresentados pela Irlanda são insuficientes para efeitos do cumprimento das exigências da Directiva 75/442/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/156/CEE, da Directiva 91/689/CEE e da Directiva 94/62/CE, pelas seguintes razões:

- Nenhum dos actuais planos sobre resíduos em geral ou tóxicos apresentados pela Irlanda inclui um capítulo específico sobre a gestão de embalagens e resíduos de embalagens. Não cumprem, portanto, o disposto no artigo 14.º da Directiva 94/62/CE;
- relativamente ao artigo 6.º da Directiva 91/689/CEE, os actuais planos gerais sobre resíduos, apresentados pela Irlanda, não abrangem resíduos perigosos;
- relativamente ao artigo 7.º da Directiva 75/442/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/156/CEE, os planos gerais de gestão de resíduos apresentados pela Irlanda foram elaborados nos termos da legislação irlandesa de aplicação da Directiva 75/442/CEE antes de esta ser alterada pela Directiva 91/156/CEE. Os mesmos não foram elaborados de acordo com as exigências específicas da legislação irlandesa de aplicação das alterações à Directiva 75/442/CEE introduzidas pela Directiva 91/156/CEE. Não se pode, assim, considerar que dão cumprimento às obrigações da Irlanda nos termos da Directiva 75/442/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/156/CEE.

(¹) do Conselho, de 15 de Julho de 1975 (JO L 194, de 25.07.75, p. 39, EE 15 F 1 p. 129).

(²) de 18.03.91 (JO L 78 de 26/03/1991, p. 32).

(³) de 12 de Dezembro de 1991 (JO L 377 de 31.12.1991, p. 48).

(⁴) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994 (JO L 365 de 31.12.1994, p. 10).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Verwaltungsgerichtshof (Austria) de 24 de Novembro de 1999, no processo de Connect Austria Gesellschaft für Telekommunikation GmbH contra Telekom-Control-Kommission, interveniente: Mobilkom Austria Aktiengesellschaft

(Processo C-462/99)

(2000/C 47/32)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por decisão do Verwaltungsgerichtshof (Austria) de 24 de Novembro de 1999 no processo de Connect Austria Gesellschaft für Telekommunikation GmbH contra Telekom-Control-Kommission, interveniente: Mobilkom Austria Aktiengesellschaft, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 2 de Dezembro de 1999. O Verwaltungsgerichtshof (Austria) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. O n.º 3 do artigo 5.º A da Directiva 90/387/CEE(¹) do Conselho, na redacção da Directiva 97/51/CE(²) do Parlamento Europeu e do Conselho, deve ser interpretado no sentido de que, com primado sobre disposição de direito interno atributiva de competência judicial contrária, produz efeito directo, atribuindo competência a um determinado «órgão independente» já existente a nível nacional para através de «mecanismo

adequado», conhecer de recurso interposto pelo interessado de decisão da autoridade reguladora nacional?

2. No caso de resposta afirmativa à primeira questão: os artigos 82.º e 86.º, primeiro, do Tratado CE, 2.º, n.ºs 3 e 4, da Directiva 96/2/CE(³) da Comissão, 9.º, n.º 2, e 11.º, n.º 2, da Directiva 97/13/CE(⁴) do Parlamento e do Conselho ou outras disposições do direito comunitário devem ser interpretadas no sentido de que com eles é incompatível uma disposição de direito nacional em cujos termos aos titulares de uma licença de exploração de serviços de comunicação através de sistemas digitais móveis com base radio antes de terminados três anos a contar da entrada em vigor da decisão de concessão, em 1997, a um candidato, de uma licença segundo a norma DCS-1800, se se demonstrar que a sua capacidade de utilizadores, após terem sido empregues todos os meios técnicos economicamente viáveis, se tiver esgotado, podendo fazer-se a atribuição de frequências independentemente de contrapartida financeira pela sua utilização, incluindo a uma empresa pública com posição dominante no mercado na banda de 900 MHz?

(¹) JO L 192 de 24.7.1990, p. 1.

(²) JO L 295 de 29.10.1997, p. 23.

(³) JO L 20 de 26.1.1996, p. 59.

(⁴) JO L 117 de 7.5.1997, p. 15.

Ação intentada em 2 de Dezembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-463/99)

(2000/C 47/33)

Deu entrada em 2 de Dezembro de 1999 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Gregorio Valero Jordana, membro do Serviço Jurídico da Comissão, e Panagiotis Panagiotopoulos, especialista da administração nacional destacado no Serviço Jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do mesmo serviço, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— Declarar que a República Helénica, ao não tomar e, a título subsidiário, ao não comunicar à Comissão, no prazo para tal fixado, as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformar inteiramente com o disposto na Directiva 96/62/CE(¹) do Conselho, de 27 de Setembro de 1996, relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado e da directiva em causa.

— Condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O carácter imperativo do disposto no terceiro parágrafo do artigo 249.º e no artigo 10.º CE (ex-artigos 189.º e 5.º do Tratado CE) obriga os Estados-Membros a tomarem as medidas necessárias à transposição das directivas na sua ordem jurídica interna antes do termo do prazo fixado para esse fim e a comunicarem imediatamente essas medidas à Comissão. Esse prazo expirou em 21 de Maio de 1998, sem que a República Helénica tenha comunicado à Comissão as disposições desta directiva em direito interno.

(¹) JO L 296 de 21.11.1996, p. 55.

Acção intentada em 1 de Dezembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-464/99)

(2000/C 47/34)

Deu entrada em 1 de Dezembro de 1999 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Lena Ström, consultora jurídica no Serviço Jurídico da Comissão, e Panagiotis Panagiotopoulos, especialista da administração nacional destacado no Serviço Jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do mesmo serviço, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— Declarar que a República Helénica, ao não tomar e, a título subsidiário, ao não comunicar à Comissão, no prazo para tal fixado, as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformar inteiramente com o disposto na Directiva 96/59/CE(¹) do Conselho, de 16 de Setembro de 1996, relativa à eliminação dos policlorobifenilos e dos policlorotriphenilos (PCB/PCT), não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado e da directiva em causa.

— Condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O carácter imperativo do disposto no terceiro parágrafo do artigo 249.º e no artigo 10.º CE (ex-artigos 189.º e 5.º do Tratado CE) obriga os Estados-Membros a tomarem as medidas necessárias à transposição das directivas na sua ordem jurídica interna antes do termo do prazo fixado para esse fim e a comunicarem imediatamente essas medidas à Comissão. Esse

prazo expirou em 16 de Março de 1998, sem que a República Helénica tenha comunicado à Comissão as disposições de transposição desta directiva no seu direito interno.

(¹) JO L 243 de 24.09.1996, p. 31.

Recurso interposto em 3 de Dezembro de 1999, por PARTEX — Companhia Portuguesa de Serviços, S.A. do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção), de 16 de Setembro de 1999, no processo T-182/96(¹), PARTEX — Companhia Portuguesa de Serviços, S.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-465/99 P)

(2000/C 47/35)

Deu entrada em 3 de Dezembro de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção), de 16 de Setembro de 1999, no processo T-182/96, PARTEX — Companhia Portuguesa de Serviços, S.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por PARTEX — Companhia Portuguesa de Serviços, S.A., representada por Rui Chancerelle de Machete, Pedro Machete e Miguel Pena Machete, advogados em Lisboa, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Louis Schiltz, rue du Fort Rheinsheim, 2.

A recorrente requer ao Tribunal de Justiça:

1. que anule o acórdão recorrido, com fundamento em erro de direito, decorrente de má aplicação da regulamentação aplicável ao FSE (Fundo Social Europeu) e/ou com fundamento em erro na decisão sobre a existência de abuso de direito, violação dos direitos de defesa e violação dos princípios da boa fé, da protecção da confiança legítima e da protecção dos direitos adquiridos, e na decisão sobre a existência de desvio de poder, na medida em que aquelas assentam em conclusões de facto materialmente incorrectas ou inexactas, ressalvando no entanto a parte do acórdão em que se concede provimento parcial ao recurso que a PARTEX interpôs no processo T-182/96,
2. que, em consequência, e com fundamento na violação daquela regulamentação aplicável ao FSE por parte da Comissão, anule a Decisão da Comissão C(96) 1184, de 14.8.1996, que foi objecto do recurso interposto no processo T-182/96,
3. caso rejeite os pedidos formulados nos números anteriores, que anule o acórdão recorrido, ressalvando no entanto a parte do acórdão em que se concede provimento parcial ao recurso que a PARTEX interpôs no processo T-182/96, por este apenas se pronunciar parcialmente sobre o mérito da causa,

4. caso rejeite os pedidos formulados nos números anteriores, que anule o acórdão recorrido, na parte em que o mesmo sustenta a decisão adoptada pela Comissão no dossier 880412P3, de considerar inelegíveis, na totalidade, as verbas pedidas nas sub-rubricas 14.1.4, 14.2.6, 14.2.7, 14.3.1b) e c), 14.3.3 e 14.3.5 do projecto relativo às Pirites Alentejanas, nas sub-rubricas 14.3.8, 14.3.11 e 14.9 do projecto relativo às Tintas Robbialac e na sub-rubrica 14.3.9 do projecto relativo à Sapec, pedido de anulação este que é feito com fundamento:
- na inexactidão material das constatações factuais feitas pelo Tribunal de Primeira Instância;
 - e em erro de direito decorrente de incongruência na fundamentação;
5. que, em consequência, e com base nos mesmos fundamentos, anule a Decisão da Comissão C(96) 1184, de 14.8.1996, na parte em que a mesma considera inelegível, na totalidade, as verbas referentes às sub-rubricas 14.1.4, 14.2.6, 14.2.7, 14.3.1b) e c), 14.3.3 e 14.3.5 do projecto relativo às Pirites Alentejanas, 14.3.8, 14.3.11 e 14.9 do projecto relativo às Tintas Robbialac e 14.3.9 do projecto relativo à Sapec,
6. que anule o n.º 3 da parte dispositiva do acórdão recorrido, na medida em que determina que a PARTEX pague as suas próprias despesas no processo T-182/96,
7. que condene a Comissão na totalidade das despesas,
8. julgue procedente, por provado, o pedido de assistência judiciária e, em consequência, conceda à recorrente o benefício da assistência judiciária no presente processo.
- A recorrente sustenta que o Tribunal de Primeira Instância não se pronunciou, como era seu dever, sobre um segundo fundamento adicional de anulação da decisão da Comissão impugnada no processo T-182/96, com base em violação da regulamentação aplicável do FSE (inexistência de um poder discricionário), que foi arguido pela recorrente na réplica daquele processo.
 - A recorrente sustenta que o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro na aplicação do artigo 253.º do Tratado CE (ex-artigo 190.º) em relação às sub-rubricas 14.1.4, 14.2.6, 14.2.7, 14.3.1b) e c), 14.3.3 e 14.3.5 do projecto relativo às Pirites Alentejanas, às sub-rubricas 14.3.8, 14.3.11 e 14.9 do projecto relativo às Tintas Robbialac e à sub-rubrica 14.3.9 do projecto relativo à Sapec, na medida em que aquela assenta em conclusões de facto materialmente incorrectas ou inexactas.
 - A recorrente sustenta que o Tribunal de Primeira Instância errou na sua decisão sobre a existência de abuso de direito, violação dos direitos de defesa e violação dos princípios da boa fé, da protecção da confiança legítima e da protecção dos direitos adquiridos, na medida em que aquela assenta em conclusões de facto materialmente incorrectas ou inexactas.
 - A recorrente sustenta que a inexactidão das constatações factuais feitas pelo Tribunal de Primeira Instância levou o Tribunal a cometer um erro na aplicação do direito ao caso concreto, considerando improcedente a efectiva existência de um vício de desvio de poder da decisão impugnada no processo T-182/96.

(¹) JO C 26 de 25.01.97, p. 9.

Fundamentos e principais argumentos

- A recorrente sustenta que o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de direito por violação da regulamentação aplicável ao FSE, ao considerar que num caso como o vertente, em que um Estado-Membro já certificou a exactidão factual e contabilística do pedido de pagamento de saldo, esse mesmo Estado pode ainda alterar a sua apreciação do pedido em causa, quando considerar que está confrontado com irregularidades que não se tinham revelado anteriormente.
- A recorrente sustenta que o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de direito ao considerar inadmissível o fundamento adicional de recurso invocado pela PARTEX na réplica do processo T-182/96, que assenta na violação das regras de repartição de competências entre os Estados-Membros e a Comissão.
- A recorrente sustenta que o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de direito por violação da regulamentação aplicável ao FSE, ao considerar que não se verificou uma violação das regras de repartição de competências entre os Estados-Membros e a Comissão.

Ação intentada em 3 de Dezembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-467/99)

(2000/C 47/36)

Deu entrada em 3 de Dezembro de 1999 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Maria Kontou-Durande, membro do Serviço Jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do mesmo serviço, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que a República Helénica, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva

90/314/CEE⁽¹⁾ do Conselho, de 13 de Junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados, ao não tomar as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à integral transposição do artigo 7.º desta directiva no que diz respeito às sociedades marítimas de transporte de passageiros.

— Condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

As autoridades helénicas comunicaram que vão alterar o artigo 7.º do Decreto Presidencial por forma a que a obrigação de seguro neste prevista abarque igualmente as sociedades marítimas de transporte de passageiros.

A Comissão considera que as autoridades helénicas têm a responsabilidade de efectuar em tempo útil as diligências administrativas necessárias à transposição integral em direito helénico das disposições da referida directiva.

Segundo a Comissão, até à presente data, a República Helénica não tomou as medidas adequadas à integral transposição para a ordem jurídica grega do artigo 7.º da Directiva 90/314/CEE no que se refere às sociedades marítimas helénicas.

⁽¹⁾ JO L 158 de 23.6.1990, p. 59.

Acção intentada em 7 de Dezembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana

(Processo C-469/99)

(2000/C 47/37)

Deu entrada em 7 de Dezembro de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Italiana, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Lena Ström, membro do seu Serviço Jurídico e Giacinto Bisogni, magistrado colocado à disposição do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que ao não comunicar à Comissão as informações exigidas no n.º 3 do artigo 8.º da Directiva 91/689/CEE⁽¹⁾, na forma prevista na Decisão 96/302/CE⁽²⁾, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 91/689/CEE e do Tratado CE;

— condenar a República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos do artigo 249.º CE (ex artigo 189.º do Tratado CE) as directivas vinculam o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar. Os Estados-Membros devem adoptar todas as medidas necessárias para assegurarem a plena eficácia das directivas, em conformidade com os objectivos que prosseguem e não podem invocar disposições, práticas ou situações próprias da sua ordem jurídica interna para justificar a inobservância das obrigações e dos prazos resultantes dessas directivas.

É pacífico que a República Italiana devia comunicar à Comissão as informações indicadas no n.º 3 do artigo 8.º da Directiva 91/689/CEE, de acordo com as modalidades prescritas na Decisão 96/302/CE.

Tal não ocorreu nem a Comissão recebeu em devida forma as informações após a notificação do parecer fundamentado.

A Comissão considera, portanto, que a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do direito comunitário.

⁽¹⁾ Directiva do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos (JO L 377 de 31.12.1991, p. 20).

⁽²⁾ Decisão da Comissão, de 17 de Abril de 1996 (JO L 116 de 11.05.1996, p. 26).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Landesgericht für Zivilrechtssachen Wien (Áustria), de 9 de Setembro de 1999, no processo CLEAN CAR Autoservice Ges.m.b.H. contra 1) Stadt Wien e 2) Republik Österreich

(Processo C-472/99)

(2000/C 47/38)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despacho do Landesgericht für Zivilrechtssachen Wien (Áustria), de 9 de Setembro de 1999, no processo CLEAN CAR Autoservice Ges.m.b.H. contra 1) Stadt Wien e 2) Republik Österreich, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 9 de Dezembro de 1999. O Landesgericht für Zivilrechtssachen Wien solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

Como se deve interpretar o artigo 104.º, n.º 5, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias⁽¹⁾ numa situação em que, como no presente processo, a legislação de um Estado-Membro (Áustria) não contém disposições que permitam a um órgão jurisdicional nacional decidir e aplicar ou repartir as despesas dos processos prejudiciais entre as partes interessadas?

⁽¹⁾ JO C 65, de 6 de Março de 1999, p. 30.

Acção intentada em 14 de Dezembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha

(Processo C-474/99)

(2000/C 47/39)

Deu entrada em 14 de Dezembro de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino de Espanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por G. Valero Jordana, membro do serviço jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digno:

- declarar que, ao não adoptar as medidas necessárias para transpor correctamente a obrigação prevista nas disposições do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 2 do artigo 4.º (juntamente com o Anexo II) da Directiva 85/337/CEE⁽¹⁾, uma legislação que, violando as referidas disposições, não permite efectuar, em todo o território nacional, uma avaliação do impacto ambiental relativamente a determinadas categorias de projectos do Anexo II da Directiva de referência e, em grande parte do território, relativamente a muitas outras categorias de projectos do mesmo Anexo, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbiam por força do disposto na Directiva 85/337/CEE;
- Condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 85/337/CEE deve ser interpretado à luz do disposto no n.º 1 do artigo 2.º Estas disposições impõem que os Estados-Membros procedam, em cada caso concreto, a um estudo das características de cada projecto enumerado no Anexo II. Este estudo permite determinar posteriormente se, pela sua natureza, dimensões ou localização, é necessária uma avaliação do impacto ambiental do projecto em causa. O segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 4.º da directiva permite aos Estados-Membros facilitar esse estudo estabelecendo critérios ou limiares. Porém, em caso algum é permitido a um Estado-Membro, na transposição destas disposições ou na fixação desses critérios e/ou limiares, isentar antecipadamente desse estudo categorias inteiras de projectos enumerados no Anexo II. Depois de analisar os textos comunicados pelo Governo Espanhol, a Comissão conclui que relativamente à totalidade do território espanhol, a legislação vigente, estatal e autonómica, exclui, global e definitivamente, a obrigação de submeter numerosas categorias de projectos a que se refere o Anexo II da directiva ao processo de avaliação do impacto ambiental.

⁽¹⁾ Do Conselho, de 27 de Junho de 1985 relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (JO L 175 de 5.7.1985, p. 40).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Centrale Raad van Beroep, de 8 de Dezembro de 1999, no processo entre H. Lommers e Minister van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij

(Processo C-476/99)

(2000/C 47/40)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despacho do Centrale Raad van Beroep, de 8 de Dezembro de 1999, no processo entre H. Lommers e Minister van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 16 de Dezembro de 1999. O Centrale Raad van Beroep solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

Opõe-se o artigo 2.º, n.os 1 e 4, da Directiva 76/207/CEE⁽¹⁾ do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho, a uma regulamentação de um empregador que reserva exclusivamente para os trabalhadores femininos os lugares de infantário subvencionados, a menos que os trabalhadores masculinos se encontrem numa situação de necessidade, situação que deve ser reconhecida pelo empregador?

⁽¹⁾ JO 76 L 39, p. 40; EE 05 F2, p. 70.

Acção intentada em 21 de Dezembro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-484/99)

(2000/C 47/41)

Deu entrada em 21 de Dezembro de 1999 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Maria Patakia, membro do Serviço Jurídico da Comissão, e Manuel Desantes, funcionário público destacado no Serviço Jurídico da Comissão no regime dos especialistas nacionais, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do mesmo serviço, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digno:

- Declarar que a República Helénica, ao não tomar e, a título subsidiário, ao não comunicar à Comissão, no prazo para tal fixado, as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformar inteiramente com o disposto na Directiva 96/9/CE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 1996, relativa à protecção jurídica das bases de dados, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado e da directiva em causa.

— Condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O carácter imperativo do disposto no terceiro parágrafo do artigo 249.º e no artigo 10.º CE (ex-artigos 189.º e 5.º do Tratado CE) obriga os Estados-Membros a tomarem as medidas necessárias à transposição das directivas na sua ordem jurídica interna antes do termo do prazo fixado para esse fim e a comunicarem imediatamente essas medidas à Comissão. Esse prazo expirou em 1 de Janeiro de 1998, sem que a República Helénica tenha comunicado à Comissão as disposições de transposição desta directiva no seu direito interno.

(1) JO L 77 de 27.3.1996, p. 20.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho dos VAT and Duties Tribunals, Manchester Tribunal Centre, de 16 de Dezembro de 1999, no processo entre Town and County Factors Ltd e Commissioners of Customs and Excise

(Processo C-498/99)

(2000/C 47/42)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho dos VAT and Duties Tribunals, Manchester Tribunal Centre, de 16 de Dezembro de 1999, no processo entre Town and County Factors Ltd e Commissioners of Customs and Excise, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 22 de Dezembro de 1999. O Manchester Tribunal Centre, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

- 1) Numa correcta interpretação das directivas 67/227/CEE⁽¹⁾ do Conselho, de 11 de Abril de 1967 e 77/388/CEE⁽²⁾ do Conselho, de 17 de Maio de 1977, em especial dos artigos 2.1 e 6.1 da última, e tendo em conta a jurisprudência do Tribunal, em especial no processo Tol sma/Inspecteur der Omzetbelasting Leeuwarden (processo C-16/93) [1994] Colect., p. I-743, uma transacção que é acordada pelas partes na mesma como constituindo apenas uma «obrigação moral» (e por conseguinte não executável nos termos da lei nacional através de acção judicial) é susceptível de ser uma transacção tributável para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado?
- 2) Se a resposta à questão 1 for afirmativa, então, numa correcta interpretação das referidas directivas, em especial do artigo 11-A.1 da última, e tendo em conta a jurisprudência do Tribunal, em especial no processo HJ Glawe Spiel- und Unterhaltungsgeräte Aufstellungsgesellschaft mbH & Co KG/Finanzamt Hamburg-Barmbek-Uhlenhorst (processo C-38/93) [1994] Colect., p. I-1679, a matéria colectável para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado em relação aos serviços de organização de um concurso fornecidos pelo organizador a concorrentes ao concurso em troca do pagamento feito pelos concorrentes é —

- a) o montante do preço do concurso, ou
- b) o montante do preço do concurso, deduzido do montante ou do valor dos prémios entregues aos concorrentes vencedores, ou
- c) qualquer outro e, se assim for, que montante?

Alternativamente, se estes serviços devem correctamente ser considerados como fornecidos pelo organizador a cada concorrente em troca do preço pago pelo concorrente, o montante tributável em relação a cada fornecimento é —

- a) o montante da aposta, ou
- b) o montante dessa aposta, deduzido da parte proporcional do montante ou do valor dos prémios atribuídos aos concorrentes vencedores, ou
- c) qualquer outro montante, e se assim for, qual?

(1) Primeira Directiva 67/227/CEE do Conselho, de 11 de Abril de 1967, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios [JO 71 de 14.04.67, p. 1301 (SE SER1 67, p. 14)].

(2) Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145 de 13.06.77, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Tribunal de grande instance de Grenoble, de 15 de Novembro de 1999, no processo entre Procureur de la République e Fédération Départementale des Chasseurs de l'Isère, Fédération Rhône Alpes de Protection de la Nature (FRAPNA), section Isère, partes cíveis, e Xavier Tridon

(Processo C-510/99)

(2000/C 47/43)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por decisão do Tribunal de grande instance de Grenoble, de 15 de Novembro de 1999, no processo entre Procureur de la République e Fédération Départementale des Chasseurs de l'Isère, Fédération Rhône Alpes de Protection de la Nature (FRAPNA), section Isère, partes cíveis, e Xavier Tridon, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 28 de Dezembro de 1999. O Tribunal de grande instance de Grenoble solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

- 1) Relativamente ao período anterior a 1 de Junho de 1997, as disposições da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Ameaçadas de Extinção (C.I.T.E.S.), designadamente os seus artigos VII e XIV, as do Regulamento (CEE) n.º 3626/82, de 3 de Dezembro de 1982⁽¹⁾, designadamente os seus artigos 6.º e 15.º, e as disposições dos artigos 30.º e 36.º do Tratado CE devem ser interpretadas no sentido de que permitem que um Estado-Membro promulgue ou mantenha uma regulamentação interna que proíbe a todo o tempo e em todo o território do referido Estado qualquer utilização comercial de espécimes nascidos e criados em cativeiro de espécies não domésticas existentes no estado natural na totalidade ou em parte do território do mesmo Estado?
- 2) A partir de 1 de Junho de 1997, as disposições da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Ameaçadas de Extinção (C.I.T.E.S.), designadamente os seus artigos VII e XIV, as do Regulamento (CEE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio⁽²⁾, e as disposições dos artigos 30.º e 36.º do Tratado CE devem ser interpretadas no sentido de que permitem que um Estado-Membro promulgue ou mantenha uma regulamentação interna que proíbe a todo o tempo e em todo o território do referido Estado qualquer utilização comercial de espécimes nascidos e criados em cativeiro de espécies não domésticas existentes no estado natural na totalidade ou em parte do território do mesmo Estado?

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 3626/82 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativo à aplicação na Comunidade da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (JO L 384 de 31.12.1982; EE 15 F4 p. 21).

⁽²⁾ JO L 61 de 3.3.1997, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Giudice di Pace di Viadana (MN) de 12.11.1999, no processo em que são partes CAPE SNC, com sede em Parma, contra IDEALSERVICE Srl, com sede em Viadana e IDEALSERVICE MN RE SaS, com sede em Viadana, contra O.M.A.I. Srl, com sede em Cadelbosco Sotto (RE)

(Processos C-541/99 e C-542/99)

(2000/C 47/44)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por decisão do Giudice di Pace di Viadana (MN) de 12.11.1999 no processo em que são partes CAPE SNC, com sede em Parma, contra IDEALSERVICE Srl, com sede em Viadana, e IDEALSERVICE MN RE SaS com sede em Viadana, contra O.M.A.I. Srl, com sede em Cadelbosco Sotto (RE), que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 31.12.1999. O Giudice di Pace di Viadana (MN) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões referentes à interpretação do artigo 2.º, alínea b), da Directiva do Conselho 93/13/CEE⁽¹⁾, de 5 de Abril de 1993, referente a cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, para que esclareça:

- 1) Se pode ser considerado consumidor um empresário que, celebrando um contrato com outro com base em modelo por este apresentado e que se integra na sua actividade profissional típica, adquiriu um serviço, ou um bem, em benefício exclusivo dos seus trabalhadores, totalmente estranho e isolado em relação à sua actividade profissional e empresarial típica; se, em tal caso, se pode dizer que agiu com objectivos estranhos à empresa;
- 2) Se, no caso de resposta afirmativa à questão precedente, pode considerar-se consumidor qualquer pessoa ou ente que actue com objectivos estranhos, ou não funcionais, à actividade empresarial ou profissional típica que exerce ou se o conceito de consumidor se refere exclusivamente a pessoa singular, com exclusão de qualquer outro sujeito;
- 3) Se pode considerar-se consumidor uma sociedade.

⁽¹⁾ JO L 95 de 21.4.93, p. 29.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 13 de Dezembro de 1999

nos processos apensos T-189/95, T-39/96 e T-123/96, Service pour le groupement d'acquisitions (SGA) contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(Concorrência — Distribuição automóvel — Exame das queixas — Acção por omissão, recurso de anulação e pedido de indemnização)

(2000/C 47/45)

(Língua do processo: francês)

Nos processos apensos T-189/95, T-39/96 e T-123/96, Service pour le groupement d'acquisition (SGA), com sede em Istres (França), representada por Jean-Claude Fourgoux, advogado no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Pierrot Schiltz, 4, rue Béatrix de Bourbon, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: inicialmente Giuliano Marengo e Guy Charrier, seguidamente por Giuliano Marengo e Loïc Guérin), que têm por objecto pedidos de anulação da Decisão da Comissão de 5 de Junho de 1996, que indefere uma queixa da recorrente baseada no artigo 85.º do Tratado CE (actual artigo 81.º CE), de anulação de uma pretensa decisão tácita da Comissão que recusa adoptar medidas provisórias no seguimento desta queixa, e de reparação de um prejuízo, o Tribunal (Primeira Secção), composto por: B. Vesterdorf, presidente, J. Pirrung e M. Vilaras, juízes; secretário: A. Mair, administrador, proferiu, em 13 de Dezembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento aos recursos.
- 2) A recorrente suportará as despesas referentes aos processos T-189/95 e T-123/96.
- 3) No processo T-39/96, cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 333 de 9.12.1995, C 145 de 18.5.1996 e C 318 de 26.10.1996.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 1 de Dezembro de 1999

nos processos apensos T-125/96 e T-152/96, Boehringer Ingelheim Vetmedica GmbH e C.H. Boehringer Sohn contra Conselho da União Europeia e Boehringer Ingelheim Vetmedica GmbH e C.H. Boehringer Sohn contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(«Directiva que proíbe a utilização de substâncias β-agonistas na criação de animais — Regulamento que restringe a determinadas indicações terapêuticas a validade dos limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários — Recurso de anulação — Admissibilidade — Princípio da proporcionalidade»)

(2000/C 47/46)

(Língua do processo: inglês)

Nos processos apensos T-125/96, Boehringer Ingelheim Vetmedica GmbH e C.H. Boehringer Sohn, com sede em Ingelheim am Rhein (Alemanha), representadas por Denis Waelbroeck e Denis Fosselard, advogados em Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Ernest Arendt, 8-10, rue Mathias Hardt, apoiadas pela Fédération européenne de la santé animale (FEDESA), com sede em Bruxelas, representada por Alexandre Vandencastele, advogado em Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Ernest Arendt, 8-10, rue Mathias Hardt, e o Reino Unido de Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (agentes: Lindsey Nicoll e David Lloyd Jones), contra Conselho da União Europeia (agentes: Moyra Sims-Robertson e Ignacio Díez Parra), apoiado por Stichting Kwaliteitsgarantie Vleeskalverensector (SKV), com sede em Haya (Países Baixos), representada por Gerard van der Wal, advogado no Hoge Raad der Nederlanden, e Laura Paret, advogada em Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Aloyse May, 31, Grand-rue, e Comissão das Comunidades Europeias (agente: Xavier Lewis), que tem por objecto o pedido de anulação parcial da Directiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal e que revoga as Directivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125, p. 3), e um pedido de indemnização, e T-152/96, Boehringer Ingelheim Vetmedica GmbH e C.H. Boehringer Sohn, apoiadas por Fédération européenne de la santé animale (FEDESA), contra Comissão das Comunidades Europeias, apoiada por Stichting Kwaliteitsgarantie Vleeskalverensector (SKV) e Conselho da União Europeia, que tem por objecto o pedido de anulação parcial do Regulamento (CE) n.º 1312/96 da Comissão, de 8 de Julho de 1996, que altera o Anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê

um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal (JO L 170, p. 8), o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por: A. Potocki, presidente, e C.W. Bellamy e A.W.H. Meij, juízes, secretário: B. Pastor, administradora principal, proferiu, em 1 de Dezembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é do seguinte teor:

- 1) Os processos T-125/96 e T-152/96 são apensos para efeitos do presente acórdão.
- 2) O Regulamento (CEE) n.º 1312/96 da Comissão, de 8 de Julho de 1996, que altera o Anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal, é anulado na medida em que restringe a validade dos LMR que fixa para o clembuterol a determinadas indicações terapêuticas específicas para os bovinos e equídeos.
- 3) É negado provimento aos recursos no restante.
- 4) No processo T-125/96, as recorrentes e a *Fédération européenne de la santé animale* (FEDESA), quanto à sua intervenção, são condenadas a suportar cada uma as suas despesas bem como as despesas do Conselho. O Reino Unido, a Comissão e a *Stichting Kwaliteitsgarantie Vleeskalverensector* (SKV) suportarão as suas despesas.
- 5) No processo T-152/96, a Comissão suportará, além das suas despesas, metade das despesas das recorrentes e da *Fédération européenne de la santé animale* (FEDESA), ficando a outra metade a cargo desta. O Conselho e a *Stichting Kwaliteitsgarantie Vleeskalverensector* (SKV) suportarão as respectivas despesas.

(¹) JO C 318 de 26.10.96 e C 354 de 23.11.96.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 15 de Dezembro de 1999

no processo T-22/97, Kesko Oy contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Controlo das operações de concentração — Recurso de anulação — Admissibilidade — Objecto do litígio — Competência da Comissão nos termos do artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento n.º 4064/89 — Efeito sobre o comércio entre Estados-Membros — Criação de uma posição dominante)

(2000/C 47/47)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-22/97, Kesko Oy, com sede em Helsínquia, representada por Gerwin van Gerven, advogado no foro de Bruxelas, e Sarah Beeston, solicitor, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Loesch & Wolter, 11, rue

Goethe, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Klaus Wiedner e Stephen Kinsella) apoiada pela República da Finlândia (agentes: Tuula Pynnä e David Vaughan, QC), e República Francesa (agentes: Jean-François Dobelle, Frédéric Million e Kareen Rispal-Bellanger), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão 97/277/CE de 20 de Novembro de 1996, que declara a incompatibilidade de uma operação de concentração com o mercado comum (Processo IV/M.784 — Kesko/Tuko, JO 1997, L 110, p. 53), o Tribunal (Segunda Secção Alargada), composto por A. Potocki, presidente, e por K. Lenaerts, C. W. Bellamy, J. Azizi e A.W.H. Meij, juízes; secretário: A. Meir, administrador, proferiu, em 15 de Dezembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A recorrente suportará as suas próprias despesas, bem como as da Comissão.
- 3) A República da Finlândia e a República Francesa suportarão cada uma as suas próprias despesas.

(¹) JO C 131 de 26.04.97.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 15 de Dezembro de 1999

nos processos apensos T-33/98 e T-34/98, Petrotub SA e Republica SA contra Conselho da União Europeia (¹)

(Direitos antidumping — Tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado — Acordo europeu com a Roménia — Valor normal — Margem de dumping — Prejuízo — Direitos processuais dos exportadores)

(2000/C 47/48)

(Língua do processo: inglês)

Nos processos apensos T-33/98 e T-34/98, Petrotub SA, com sede em Roman (Roménia), e Republica SA, com sede em Bucareste (Roménia), representadas por Alfred L. Merckx, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Duro & Lorang, 4 boulevard Royal, contra Conselho da União Europeia (agentes: Stephan Marquardt, Hans-Jürgen Rabe e Georg M. Berrisch), apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Nicholas Khan e Viktor Kreuzschitz), que tem por objecto um pedido de anulação do Regulamento (CE) n.º 2320/97 do Conselho, de 17 de Novembro de 1997, que institui direitos antidumping definitivos sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Hungria, da Polónia, da Rússia, da República Checa, da Roménia e da República Eslovaca, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1189/93 e encerra o processo relativamente às mesmas

importações originárias da República da Croácia (JO L 322, p. 1), na medida em que este regulamento diz respeito às recorrentes, o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção Alargada), composto por A. Potocki, presidente, K. Lenaerts, C. W. Bellamy, J. Azizi e A. W. H. Meij, juízes; secretário: B. Pastor, administradora principal, proferiu, em 15 de Dezembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *As recorrentes são condenadas nas despesas.*
- 3) *A Comissão suportará as suas próprias despesas.*

(¹) JO C 113 de 11.4.1998.

Recurso interposto em 14 de Outubro de 1999 por Garage Bergsteyn B. V. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-235/99)

(2000/C 47/49)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 14 de Outubro de 1999 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Garage Bergsteyn B. V., de Berg en Terblijt (Países Baixos), representada por Th. J. M. Oostdijk, advogado em Maastricht.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão da Comissão, de 20 de Julho de 1999 [C(1999)2539 def] (¹), relativa a um auxílio estatal dos Países Baixos a favor de 633 estações de serviço neerlandesas ao longo da fronteira com a Alemanha e determinar que, quanto à recorrente, não há lugar a restituição, bem como tomar qualquer decisão que o Tribunal em boa justiça considere necessária;
- Decidir das despesas em conformidade com o direito.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são similares aos do processo T-210/99.

(¹) JO L 280 de 30.10.99, p. 87.

Recurso interposto em 14 de Outubro de 1999 por Direcks Service Station Bocholtz B. V. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-236/99)

(2000/C 47/50)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 14 de Outubro de 1999 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Direcks Service Station Bocholtz B. V., de Bocholtz (Países Baixos), representada por Th. J. M. Oostdijk, advogado em Maastricht.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão da Comissão, de 20 de Julho de 1999 [C(1999) 2539 def] (¹), relativa a um auxílio estatal dos Países Baixos a favor de 633 estações de serviço neerlandesas ao longo da fronteira com a Alemanha e determinar que, quanto à recorrente, não há lugar a restituição, bem como tomar qualquer decisão que o Tribunal em boa justiça considere necessária;
- Decidir das despesas em conformidade com o direito.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são similares aos do processo T-210/99.

(¹) JO L 280 de 30.10.99, p. 87.

Recurso interposto em 3 de Novembro de 1999 por Territorio Histórico de Gipuzkoa y Gipuskoako Foru Aldundia — Diputación Foral de Gipuzkoa contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-269/99)

(2000/C 47/51)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 3 de Novembro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Territorio Histórico de Gipuzkoa y Gipuskoako Foru Aldundia — Diputación Foral de Gipuzkoa, com domicílio em Gipuzkoa (Espanha), representada por António Creus Carreras e Begoña Uriarte Valiente, advogados do foro de Barcelona e Madrid, respectivamente, com domicílio escolhido em Bruxelas, Cuatrecasas Abogados, 60, Av. de Cortenbergh.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão, de 14 de Julho de 1999, na parte em que qualifica com auxílio de Estado na acepção do artigo 87.º CE o crédito fiscal previsto na Norma Foral de Gipuzkoa n.º 7/1997, de 22 de Dezembro de 1997;
- condenar a Comissão no pagamento da totalidade das despesas geradas pelo processo.

Fundamentos e principais argumentos

Em suporte do seu pedido, a recorrente alega que, na decisão impugnada, a Comissão:

- interpreta erradamente o conceito de auxílio de Estado previsto no n.º 1 do artigo 87.º CE, ao considerar que o crédito fiscal previsto na Norma Foral de Gipuzkoa acima referida constitui uma medida de carácter selectivo e, portanto, um auxílio de Estado: no entendimento da demandante, o crédito fiscal constitui uma medida de carácter geral, visto ser aplicável de forma igual a todos os agentes económicos, desde que preencham os requisitos previstos na norma, que são de carácter objectivo e não discriminatório; mesmo a aceitar-se que esta medida tivesse algum carácter selectivo, este seria justificado pela natureza ou pela economia do sistema, uma vez que o âmbito de aplicação da mesma tem um carácter não discriminatório ao se basear em condições ou critérios objectivos e horizontais, contribuindo, além disso, para a eficácia do sistema fiscal em que se enquadra;
- interpreta erradamente o artigo 87.º CE, ao considerar que existe um auxílio de Estado sem que se tivesse demonstrado o falseamento da concorrência e a afectação das trocas comerciais entre Estados-Membros conforme impõe essa disposição;
- considera erradamente que as autoridades espanholas não cumpriram a obrigação de notificação prevista no n.º 3, do artigo 88.º CE;
- incorre em desvio de poder, ao utilizar a via do procedimento relativo aos auxílios de Estado em vez do procedimento previsto pelo legislador comunitário (harmonização fiscal), domínio em que as suas competências são consideravelmente inferiores, uma vez que são compartilhadas com o Conselho de União Europeia;
- viola o dever de fundamentação, uma vez que não esclarece os elementos de facto e de direito que a levaram a qualificar a medida fiscal controvertida como auxílio de Estado na acepção do artigo 87.º CE.

Recurso interposto em 3 de Novembro de 1999 por Territorio Histórico de Alava, Arabako Foru Aldundia — Diputación Foral de Alava contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-271/99)

(2000/C 47/52)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 3 de Novembro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Territorio Histórico de Alava, Arabako Foru Aldundia — Diputación Foral de Alava com domicílio em Alava (Espanha), representada por António Creus Carreras e Begoña Uriarte Valiente, advogados do foro de Barcelona e Madrid, respectivamente, com domicílio escolhido em Bruxelas, 60, Av. de Cortenbergh.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão, de 14 de Julho de 1999, na parte em que qualifica como auxílio de Estado na acepção do artigo 87.º CE o crédito fiscal previsto na Norma Foral de Alava n.º 22/1994, de 20 de Dezembro de 1994, e as respectivas alterações posteriores;
- condenar a Comissão no pagamento da totalidade das despesas geradas pelo processo.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos invocados são idênticos aos do processo T-269/99.

Recurso interposto em 3 de Novembro de 1999 por Territorio Histórico de Biskaia, Biskaiko Foru Aldundia — Diputación Foral de Biskaia contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-272/99)

(2000/C 47/53)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 3 de Novembro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Territorio Histórico de Biskaia, Biskaiko Foru Aldundia —

Diputación Foral de Biskaia com domicílio em Biskaia (Espanha), representada por António Creus Carreras e Begoña Uriarte Valiente, advogados do foro de Barcelona e Madrid, respectivamente, com domicílio escolhido em Bruxelas, Cuatrecasas Abogados, 60, Av. de Cortenbergh.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão, de 14 de Julho de 1999, na parte em que qualifica como auxílio de Estado na acepção do artigo 87.º CE o crédito fiscal previsto na Norma Foral de Biskaia n.º 7/1996, de 26 de Dezembro de 1996, e a respectiva prorrogação;
- condenar a Comissão no pagamento da totalidade das despesas geradas pelo processo.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos invocados correspondem aos alegados no processo T-269/99.

Recurso interposto em 27 de Outubro de 1999 por Autoservice J. van Deursen B. V. e o. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processos T-273 a 278/99)

(2000/C 47/54)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 27 de Outubro de 1999 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Autoservice J. van Deursen B. V., de Budel-Schoot (Países Baixos), e o., representadas por M. J. C. Deriks, advogado em Roterdão.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- a) Anular a decisão da Comissão, de 20 de Julho de 1999 [C(1999)2539 def]⁽¹⁾, relativa a um auxílio estatal dos Países Baixos a favor de 633 estações de serviço neerlandesas ao longo da fronteira com a Alemanha;
- b) Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Este processo está relacionado com o processo T-210/99. As recorrentes alegam, nomeadamente, que a Comissão interpre-

tou o conceito de «empresa» de modo errado. Cada estação de serviço ou cada entidade jurídica que explora uma estação de serviço deve ser considerada empresa, de modo que o auxílio — que não é superior à quantia mencionada na regulamentação *de minimis* — concedido a cada requerente e, eventualmente, a cada estação de serviço, não cai no âmbito de aplicação do artigo 87.º, n.º 1, do Tratado CE. Esta disposição também não é aplicável, porque a finalidade do referido auxílio é a manutenção da concorrência.

⁽¹⁾ JO L 280 de 30.10.99, p. 87.

Recurso interposto em 27 de Outubro de 1999 por De Haan Minerale Oliën B. V. e o. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processos T-279 a 284/99)

(2000/C 47/55)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 27 de Outubro de 1999 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por De Haan Minerale Oliën B. V., de Alblisserdam (Países Baixos), e o., representadas por M. J. C. Deriks, advogado em Roterdão.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- a) Anular a decisão da Comissão, de 20 de Julho de 1999 [C(1999)2539 def]⁽¹⁾, relativa a um auxílio estatal dos Países Baixos a favor de 633 estações de serviço neerlandesas ao longo da fronteira com a Alemanha;
- b) Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são similares aos dos processos T-273 a 278/99.

⁽¹⁾ JO L 280 de 30.10.99, p. 87.

Recurso interposto em 11 de Novembro de 1999 por Franz Lemaître contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-317/99)

(2000/C 47/56)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 11 de Novembro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Franz Lemaître, com domicílio em Céroux-Mousty (Bélgica), representado por Georges Vandersanden, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Société de Gestion Fiduciaire SARL, 2-4, rue Beck.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular as decisões da Comissão de 16 de Fevereiro de 1999, 12 de Março de 1999 e 24 de Março de 1999 que recusaram ao recorrente, respectivamente, o subsídio de expatriação e o subsídio de instalação, e fixaram o seu local de origem no momento do recrutamento no Luxemburgo;
- condenar a recorrida na totalidade das despesas

Fundamentos e principais argumentos

O recurso tem por objecto, por um lado, a recusa da recorrida de conceder ao recorrente os subsídios de expatriação e de instalação. Em apoio do seu pedido o recorrente sustenta que a sua residência habitual não era na Bélgica quando da sua entrada ao serviço da Comissão em Bruxelas e que tinha, portanto, direito ao subsídio de expatriação. Daí resultava correlativamente dever-lhe ser concedido o subsídio de instalação.

Recurso interposto em 15 de Novembro de 1999 pela sociedades INMA, Industrie Navali Meccaniche Affini, S.p.A. (sociedade em liquidação) e ITAINVEST S.p.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-323/99)

(2000/C 47/57)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 15 de Novembro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto

pelos sociedades INMA, Industrie Navali Meccaniche Affini, S.p.A. (sociedade em liquidação) e ITAINVEST S.p.A., representadas por Antonio Tizzano, Gian Michele Roberti e Francesco Sciaudone, advogados do foro de Nápoles, com domicílio escolhido em Bruxelas, Place du Grand Sablon, 36.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão, de 20 de Julho de 1999, C(1999) 2532 def.;
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes no presente processo pedem a anulação da Decisão da Comissão n.º C(1999) 2532 def., de 20 de Julho de 1999, relativa a auxílios de Estado concedidos pela Itália a favor do estaleiro naval INMA através da *holding* pública ITAINVEST (ex-GEPI), notificada à recorrentes pelo governo italiano em 3 de Setembro de 1999.

Nesta decisão, a recorrida declarava ilegais as intervenções do grupo público ITAINVEST relativas:

- a garantias prestadas para a construção dos navios objecto dos contratos de «Corsiva Ferries», «Pugliola», «Tirrenia» e «Stolt Nielsen»; e
- à cobertura dos prejuízos do estaleiro naval INMA em 1997-1998, num montante de 120,4 mil milhões de Liras.

A Comissão chegou a estas conclusões com base nas seguintes considerações:

- as garantias concedidas para a construção dos navios deveriam, nos termos do artigo 4.º, n.º 4, da Directiva 90/684/CE, e do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1540/98, ser calculadas entre o limite máximo das ajudas para contratos individuais, conforme o artigo 4.º, n.º 1, da directiva, expresso em percentagem do volume de negócios anual do beneficiário desse auxílio;
- a cobertura de prejuízos constitui um auxílio ao funcionamento, o qual, segundo o artigo 5.º da Directiva 90/684/CE, deve igualmente caber no limite máximo. Na ausência de um plano de reestruturação, os auxílios ao funcionamento sob a forma de cobertura de prejuízos são também incompatíveis com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1540/98 e, de acordo com as normas comunitárias na matéria, não podem ser considerados auxílios de emergência.

Em apoio dos seus pedidos, as recorrentes invocam:

- a violação do artigo 87.º do Tratado CE, do artigo 1.º, alínea d), da Directiva 90/684/CEE relativa aos auxílios à construção naval⁽¹⁾, e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento n.º 1540/98 que estabelece novas regras de auxílio à construção naval⁽²⁾. Em particular, alegam que a

recorrida violou o princípio do investidor-operador numa economia de mercado, ao considerar que as intervenções da ITAINVEST não podiam ser equiparadas ao comportamento de uma empresa privada, uma vez que o rendimento do investimento era negativo desde o início. De acordo com as recorrentes, este erro de apreciação abrangia, ainda, as garantias prestadas pela ITAINVEST para a execução dos contratos individuais, ou seja, a própria recapitalização da INMA;

- a violação do dever de fundamentação, que deve ser respeitado na adopção dos actos comunitários. Em particular, a Comissão não apreciou, no momento em que foi tomada a decisão de prestar a garantia e de recapitalizar a INMA, os motivos económico-financeiros válidos que justificavam a escolha da ITAINVEST. A recorrida não teria, ainda, analisado individualmente as intervenções e apreciado a sua natureza, tendo em consideração o contexto económico do momento em que foram postas em execução, preferindo basear-se em meras presunções.

(¹) JO L 380, de 31.12.1990, p. 27.

(²) JO L 121, de 18.7.1998, p. 1.

Recurso interposto, em 19 de Novembro de 1999, por Nancy Fern Olivieri contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-326/99)

(2000/C 47/58)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 19 de Novembro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Nancy Fern Olivieri, representada por Philippe Sands e Rebecca Haynes, barristers, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Nathan & Noesen, 18, rue des Glacis, L-1628.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular, na sua integralidade, a Decisão da Comissão, de 25 de Agosto, que concede autorização de comercialização ao medicamento para uso humano conhecido como Ferriprox-Deferiprone;
- anular, na sua integralidade, o parecer revisto da Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos datado de 23 de Junho de 1999;

- condenar a Comissão das despesas da recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente no presente processo é um dos cientistas mais avançados, a nível mundial, na pesquisa e em testes clínicos sobre a talassemia e o seu tratamento. Participou nos principais testes clínicos do Ferriprox-Deferiprone (a seguir «deferiprona»). De acordo com ela, estes testes indicam que o medicamento pode ter efeitos adversos significativos na saúde humana. Alega que, como resultado da impugnada decisão de concessão de autorização de comercialização à deferiprona, existe um risco de prejuízos sérios para a saúde, bem como de consequências danosas para a sua reputação profissional.

A recorrente alega que, contrariamente às conclusões da Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos (AEAM) e da Comissão:

- a segurança da deferiprona depende, em primeiro lugar e principalmente, da sua eficácia: se não for eficaz na remoção do excesso de ferro dos corpos dos pacientes com talassemia, os doentes que a tomem correrão o risco de sobrecarga em ferro e de morte prematura, resultante de disfunção cardíaca e hepática induzida pelo ferro;
- há provas que sugerem que a deferiprona é tóxica para o coração e para o fígado e que o seu uso implica consideráveis riscos no que respeita à fibrose hepática e ao desenvolvimento e progressão de doenças cardíacas;
- Novos testes da deferiprona no ser humano deveriam aguardar os resultados dos testes de toxicidade em animais.

A recorrente alega que a decisão impugnada e o parecer revisto da AEAM são ilegais por:

- a Comissão e a AEAM terem cometido erros jurídicos, nomeadamente ao não verificarem factos materiais, em violação dos artigos 7.º e 11.º do Regulamento n.º 2309/93, depois de terem recebido da recorrente provas de que o pedido da Apotex de autorização de comercialização continha informações inexactas e incompletas quanto a questões factuais;
- a Comissão e a AEAM cometeram erros manifestos na sua avaliação do pedido de autorização de comercialização que incluem
 - erros de facto e
 - erros jurídicos, ao não tomarem em consideração informação relevante para o pedido;

- a Comissão e a AEAM cometeram outros erros jurídicos, nomeadamente ao basearem-se em «circunstâncias excepcionais» para justificarem a autorização da deferiprona, nos termos do artigo 13.º do Regulamento n.º 2309/93, quando tais «circunstâncias excepcionais», na acepção do artigo 13.º, não existem;
- a Comissão e a AEAM não tiveram em conta, nem aplicaram correctamente o princípio da proporcionalidade nem o princípio da precaução.

Recurso interposto em 19 de Novembro de 1999 pela Front National contra o Parlamento Europeu

(Processo T-327/99)

(2000/C 47/59)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 19 de Novembro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Parlamento Europeu, interposto pela Front National, com sede social em Saint-Cloud (França), representada por Alain Nivière, advogado em Lyon (França), 155, rue Vendôme.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do Parlamento Europeu, de 14 de Setembro de 1999, de dissolução do Grupo Técnico dos Deputados Independentes;
- restabelecer em todos os seus direitos e prerrogativas os parlamentares deste grupo, quer no plano moral, quer material e, com efeitos a 19 de Julho de 1999, data de declaração de constituição do grupo;
- proceder à reconstituição da carreira das pessoas colocadas à disposição do grupo, de modo que estas possam ser recolocadas na situação que seria a sua no plano indiciário, em função dos graus e escalões que teriam como assistentes, técnicos e secretários de um grupo parlamentar;
- ordenar o pagamento das diversas dotações aos grupos políticos, com base nas regras em vigor para todos os outros grupos políticos, a contar da data da declaração do Grupo Técnico dos Deputados Independentes, ou seja, 19 de Julho de 1999;
- condenar o Parlamento nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente, com assento no Parlamento Europeu refere que, em 19 de Julho de 1999 foi comunicada ao Presidente do Parlamento Europeu a constituição do «Grupo Técnico dos Deputados Independentes (TDI) — Grupo misto» em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento interno do Parlamento. No decurso da sessão plenária de 20 de Julho todos os grupos políticos se opuseram à constituição desse grupo misto. A Comissão dos Assuntos Constitucionais e do regulamento foi, portanto, obrigada a pronunciar-se sobre a conformidade desse grupo com o artigo 29.º, primeiro parágrafo, do regulamento interno. Propôs uma interpretação nos termos da qual, na acepção dessa disposição, não se podia aceitar a constituição de um grupo que abertamente recusa qualquer natureza política e quaisquer afinidades políticas entre os seus membros. A questão foi submetida à apreciação do Parlamento em 14 de Setembro de 1999, que, por maioria simples, adoptou a interpretação proposta pela comissão. É esta decisão do Parlamento que no presente processo se impugna.

A decisão é igualmente objecto de outros recursos interpostos por deputados do Parlamento Europeu nos processos T-222/99, T-222/99R⁽¹⁾ e T-329/99.

Em apoio do seu recurso o recorrente invoca:

Vícios de forma

- o acto impugnado ultrapassa a mera interpretação e traduz-se numa decisão retroactiva de dissolução do grupo político. No entanto, no decurso das legislaturas anteriores o Parlamento Europeu nunca exerceu o menor controlo sobre a existência de divergências políticas no seio dos grupos.
- A Assembleia plenária do Parlamento Europeu não votou a totalidade do texto da Comissão dos Assuntos Constitucionais, afastando designadamente a parte decisória particular visando a dissolução do Grupo TDI.
- O princípio do respeito dos direitos de defesa bem como o do contraditório não foram respeitados não permitindo qualquer expressão aos porta-vozes do respectivo grupo na Assembleia plenária.

Quanto à ilegalidade substantiva

- O artigo 29.º do Regulamento do Parlamento foi erradamente aplicado dado que esta disposição não prevê nenhum processo especial de reconhecimento do grupo. A constituição de um grupo não pode, portanto, estar sujeita a qualquer controlo substancial das afinidades políticas.
- O princípio de igualdade é violado dado que o estatuto de deputado europeu não inscrito é discriminatório em relação ao de membro de um grupo político declarado. Tal não se verifica com esta amplitude nos direitos parlamentares dos Estados-Membros.

-
- As modificações do Regulamento são objecto de desvio de processo uma vez que sempre tiveram lugar em detrimento dos mesmos parlamentares, nomeadamente os que pertencem à recorrente.
- O acto impugnado carece de base legal uma vez que a independência política dos membros do grupo misto não exclui a existência de uma determinada afinidade política entre si. Esta encontra-se na defesa dos direitos dos parlamentares, na reivindicação do princípio da igualdade entre os parlamentares da minoria e os da maioria e na recusa de uma «ditadura dos grandes grupos».
- Por último, resulta dos princípios gerais do direito, em particular do princípio de direito à igualdade que o Parlamento é obrigado a garantir a cada parlamentar direitos iguais aos de todos os outros deputados. O acto impugnado ofende este princípio.
-
- (¹) Neste processo o Presidente do Tribunal de Primeira Instância decidiu a suspensão da execução do acto do Parlamento Europeu impugnado por despacho de 25 de Novembro de 1999.
-